

# BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 730

(Ano VIII)

(01/11/2016)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2016

# Conselho Editorial

**COORDENADOR GERAL (DF/GO/ESP) -  
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:**  
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em  
Direito Penal Internacional Universidade  
Granda/Espanha.*

*Coordenador do Direito Internacional  
(AM/Montreal/Canadá):* **SERGIMAR  
MARTINS DE ARAÚJO** - *Advogado com  
mais de 10 anos de experiência. Especialista  
em Direito Processual Civil Internacional.  
Professor universitário*

*Coordenador de Dir. Administrativo:*  
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA  
MAFRA FILHO (MT):** *Doutor em Direito  
Administrativo pela UFMG.*

*Coordenador de Direito Tributário e  
Financeiro -* **KIYOSHI HARADA (SP):**  
*Advogado em São Paulo (SP). Especialista  
em Direito Tributário e em Direito Financeiro  
pela FADUSP.*

*Coordenador de Direito Penal -* **RODRIGO  
LARIZZATTI (DF/Argentina):** *Doutor em  
Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Universidad del Museo Social Argentino -  
UMSA.*

País: *Brasil.* Cidade: *Brasília – DF.*  
Contato: [editorial@conteudojuridico.com.br](mailto:editorial@conteudojuridico.com.br)  
[WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR](http://WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR)

## SUMÁRIO

### COLONISTA DO DIA



01/11/2016 Kiyoshi Harada

» [Polêmica sobre a base de cálculo de tributos](#)

### ARTIGOS

01/11/2016 Adalberto de Oliveira Cordeiro Júnior

» [A contagem dos prazos processuais no novo CPC: um dos desafios à celeridade processual](#)

01/11/2016 Thiago Guimarães Cabreira

» [Análise histórica do tráfico internacional de pessoas](#)

01/11/2016 Sérgio Henrique da Silva Pereira

» [Delinquentes e bons cidadãos. A seletividade penal](#)

01/11/2016 Aniele Carolina Bueno de Oliveira Rocha

» [Assédio moral à mulher no mercado de trabalho](#)

01/11/2016 Wellington Cacemiro

» [Fragmentos do processo civil: estudo dos princípios recursais e sua relevância para o pedido de revisão voluntária do ato judicial](#)

01/11/2016 Vitor Hugo Calegari

» [Princípios do Micro Empreendedor Individual - MEI](#)

01/11/2016 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Multi-hereditariedade no Direito Sucessório: Reflexos da Multiparentalidade e o Princípio da Saisine](#)

## POLÊMICA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS

**KIYOSHI HARADA:** Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP. Professor de Direito Tributário, Administrativo e Financeiro. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Presidente do Centro de Pesquisas e Estudos Jurídicos. Membro do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Fiesp. Ex Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica do Município de São Paulo.

A polêmica em torno da base de cálculo de impostos e contribuições sociais parece não ter fim desde que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, porque o ICMS não sendo mercadoria não poderia ser objeto de faturamento que é o fato gerador da referida contribuição social (RE nº 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 16-12-14).

Na época ninguém ou poucos vislumbraram a possibilidade de surgir demandas em cadeia envolvendo esse tema. Se o ICMS não pode compor a base de cálculo da COFINS, o ISS, igualmente, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS. De fato, o ISS não é mercadoria e nem serviço, mas um imposto, pelo que nem poderia ser incluído na base de cálculo do próprio ISS, como vem prescrevendo a legislação municipal em geral. E mais, o ICMS não pode ter na sua base de cálculo o valor da COFINS que não é mercadoria, nem incidir sobre si próprio. A CSLL – Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – deveria ser excluída da base de cálculo do imposto de renda, porque ela não representa um acréscimo patrimonial, que é o fato gerador do IR. Pelo contrário, a CSLL é uma despesa paga pelo contribuinte. Ai a jurisprudência afirma que a CSLL é uma despesa não operacional e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo do IR. Ora, o raciocínio que deveria prevalecer, para guardar coerência com o caso decidido no RE nº 240.285 consiste em saber se algo que não expressa o elemento nuclear do fato gerador do ICMS, ou seja, uma

despesa representada pela CSLL paga pelo contribuinte, pode ou n o integrar a base de c culo do IR.

Quando se decide sem os par metros jur dico-constitucionais, apegando-se  s no es extrajur dicas, n o se pode fixar uma tese jur dica que se harmonize com a ordem jur dica global. Vai-se decidindo caso a caso   luz do entendimento subjetivo de cada julgador em determinado momento, ocasionando os conflitos jurisprudenciais atualmente existentes, dificeis de serem superados.

Na  rea do ISS, por exemplo, o  rg o Especial do E. Tribunal de Justi a do Estado de S o Paulo reconheceu a constitucionalidade da legisla o de Barueri que prescreve a exclus o da base de c culo do imposto municipal de todos os valores pagos a t tulos de tributos federais (IR, CSLL, PIS / COFINS), al m das receitas consideradas de terceiros para as atividades de *leasing*, constru o civil, planos de sa de e ag ncias de turismo.

Levada a quest o ao STF, este entendeu que a discuss o de mat ria envolvendo o exame de legisla o municipal foge da compet ncia daquela Alta Corte de Justi a do Pa s.

Entretanto, na ADPF n  190, o STF julgou inconstitucionais as leis do Munic pio de Po  que permitiam excluir da base de c culo do ISS o valor do bem arrendado nas opera es de *leasing* sob o fundamento de que fere o pacto federativo e afronta o art. 88 do ADCT que fixou al quota m nima de 2% enquanto a mat ria n o for disciplinada em lei complementar. Ao que tudo indica, a Corte fez c culos aritm ticos para concluir que a exclus o do valor do bem arrecadado equivaleria   aplica o de uma al quota inferior a 2%.

Na verdade, n o mais existe a chamada al quota m nima de 2% que o art. 88 do ADCT fixou at  o advento da nova lei de reg ncia nacional do ISS.

Ora, a Lei Complementar n  116/2003, como se verifica do art. 156,   3  da CF, n o cuidou de fixar as al quotas m nimas, nem de regular a forma e condi es para outorga de isen es e demais incentivos fiscais. Limitou-

se a regulamentar apenas a não incidência do ISS na exportação de serviços (art. 2º) e fê-lo de forma defeituosa como apontado em nosso livro[1]. É imperioso concluir, portanto, que cessou a vigência do art. 88 do ADCT que fixava temporariamente a alíquota mínima em 2%. Por ora, o que há de concreto é o PLC de nº 386/12 de autoria do Senador Romero Juca que fixa a alíquota mínima do ISS em 2% e inverte o local de pagamento do imposto sempre que o prestador do serviço vier a prestar o serviço em outro Município onde a alíquota for inferior a 2%, sem prejuízo de sanções da Lei nº 8.429/92, que passa tipificar como ato de improbidade a redução da alíquota para patamar inferior a 2%, direta ou indiretamente.

Esses conflitos retromencionados ocorrem porque as decisões não procuram examinar o conceito de preço das mercadorias ou de serviços.

Preço é o valor que o vendedor cobra pela venda de mercadoria ou pela prestação de serviço. Nele estão obrigatoriamente embutidos os custos com a matéria-prima, as despesas com a folha, com os aluguéis, com as tarifas de energia-elétrica, de água, de telefones etc., além da margem de lucro. Todos os tributos indiretos compõem necessariamente o custo das mercadorias ou dos serviços integrando, portanto, os preços respectivos.

A única forma de obter o resultado pretendido pelos tribunais é proibindo a inclusão do valor de um tributo na base de cálculo de outro tributo, ou na sua própria base de cálculo, isto é, procedendo à tributação por fora, como nos Estados Unidos, Japão e outros países aonde a possibilidade de sonegação fiscal praticamente não existe, porque o consumidor paga separadamente o que é do comerciante ou do prestador de serviço, e o que é do fisco com devido registro no momento da operação. Para tanto bastaria tão somente acrescentar o § 8º ao art. 150 da CF nos seguintes termos:

“§ 8º É vedada a inclusão do valor do tributo na sua base de cálculo, bem como na base de cálculo de outros tributos”.

A inserção desse parágrafo limparia o Judiciário com milhares de demandas envolvendo a exame de cada caso concreto para verificar o que pode ser excluído e o que não deve ser excluído da base de cálculo, tudo ao

sabor da situação conjuntural do momento. Mas, seria uma solução simples demais que entre nós não é aceita com facilidade. Toda lei há de ter um componente nebuloso que permita “n” interpretações conforme as circunstâncias do momento. É a nossa cultura jurídica, de difícil reversão. Afinal, temos órgãos judiciais de sobra para cumprir a tarefa de bem aplicar a lei a cada caso concreto procedendo-se a uma laboriosa e cansativa missão de interpretar o cipoal de normas dispersas, confusas, nebulosas e caóticas.

Leis claras, como a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Complementar nº 116/2003 (Lei de regência nacional do ISS) ou são ignoradas, como aconteceu nos últimos anos com a LRF, ou então têm sua aplicação no sentido de inovar as disposições legais vigentes, como vem acontecendo com as últimas leis complementares. Esse fato vem mantendo permanentemente o estado de insegurança jurídica, porque enquanto a vontade da lei não se altera, a vontade do intérprete altera-se a todo instante, mesmo mantendo o idêntico quadro de julgadores. Imagine-se, então, quando há uma renovação considerável no quadro dos Tribunais Superiores, oportunidade em que até Súmulas são revogadas.

NOTAS:

[1] Cf. ISS doutrina e prática, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 77.

## **A CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CPC: UM DOS DESAFIO À CELERIDADE PROCESSUAL**

**ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR:** Defensor Público do Estado de Pernambuco. Tem especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior da Advocacia de Pernambuco e Faculdade Joaquim Nabuco de Recife - PE, tem especialização em Direito Empresarial pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB e é Bacharel em Direito pela ASCES/UNITA - Universidade Tabosa de Almeida de Caruaru - PE.

**RESUMO:** O presente artigo científico trata da nova sistemática da contagem dos prazos processuais prevista no novo Código de Processo Civil. Busca-se analisar, ainda, a celeridade processual e a razoável duração do processo em contraposição à contagem dos prazos apenas em dias úteis.

---

### **INTRODUÇÃO**

Desde quando fora abandonada a justiça privada, e instituída a Justiça Pública, os operadores do Direito buscam incessantemente aplicar a norma legal ao caso concreto através do devido processo legal de forma célere, evitando a morosidade do andamento dos processos na Justiça.

Hodiernamente, os tempos são outros, e, ao longo dos anos, houve um aumento exacerbado do número de demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário brasileiro. Estima-se que existem cerca de 100 (cem) milhões de processos tramitando na justiça brasileira, o que tem levado o judiciário quase à beira do caos.

No ordenamento jurídico brasileiro há inúmeros questionamentos acerca da morosidade da justiça na resolução das demandas ajuizadas pelos jurisdicionados. Dentre as causas que levam à morosidade da justiça está o grande número de processos em tramitação, o número insuficiente de serventuários, e, sobretudo, dita morosidade é atribuída à complexa



legislação processual com inúmeras formas e atos processuais, e a uma diversidade de recursos que dificultam e tornam moroso o trâmite processual.

## 1. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O sistema processual civil brasileiro é entendido como um complexo de atos e formas processuais, para os quais a legislação pertinente, in casu, o Código de Processo Civil prevê a existência de prazos para a realização de tais atos processuais.

A tramitação no processo civil, em nosso ordenamento jurídico, não diferentemente de outros ramos do Direito, é complexa, e pela sua complexidade jurídica torna morosa a duração do processo e o andamento dos feitos na Justiça.

Pela Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, foi introduzido na Constituição Federal de 1988<sup>[1]</sup>, e assegurado a todos, no processo judicial ou administrativo, o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação processual.

Visa o princípio da razoável duração do processo trazer para a seara constitucional norma com estirpe de cláusula pétrea que tem como escopo a garantia fundamental do indivíduo, protegendo-o contra a morosidade na tramitação processual, garantindo-se ao cidadão a celeridade e a razoável duração do processo.

Acerca da razoável duração do processo, a Doutrina leciona:

*“A cláusula constitucional concorre para viabilizar, por lei ordinária, que se afaste a idéia do tempo-inimigo do juiz e dos males do retardamento na prestação jurisdicional, que constituem o fundamento de todas as queixas que contra ele se erguem.”<sup>[2]</sup>*

O princípio da razoável duração do processo foi regulamentado e previsto nos arts. 4º, 6º, 139, inciso II, todos do novo Código de Processo Civil.

Por fim, aludido princípio já era previsto na Convenção Americana de Direito Humanos, nos arts. 7º e 8º, cuja convenção internacional foi, no Brasil, promulgada por Decreto Federal.[3]

## **2. A CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO NOVO CPC E A CELERIDADE PROCESSUAL**

O novo Código de Processo Civil, promulgado através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, introduziu uma nova sistemática processual civil e também com ela nova forma de contagem dos prazos processuais.

No revogado Código de Processo Civil de 1973, a contagem dos prazos processuais se dava em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, prorrogando-se o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento caísse em feriado ou em dia em que fosse determinado o fechamento do fórum; ou que o expediente forense fosse encerrado antes da hora normal.[4]

A Doutrina moderna traz-nos o seguinte conceito de prazo:

*“Prazo é o espaço de tempo existente entre dois termos, o inicial e o final, em que o ato processual deve ser praticado sob pena de não poder ser mais produzido.” [5]*

O novo Código de *Processo* Civil, que entrou em vigor no mês de março de 2016, um ano após a data de sua promulgação, disciplina de forma diferente ao código de processo civil revogado, a forma de contagem dos prazos no processo civil.

A contagem dos prazos para a prática de atos processuais no novo CPC prevê que na contagem de prazos em dias, computar-se-ão apenas os dias úteis.[6]

No tocante à celeridade processual, a doutrina vem indicar:

*“...que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre*

*outros males, retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimpl ncia, geram impunidade e solapam a cren a dos cidad os no regime democr tico.”* [\[7\]](#)

N  obstante a Constitui o Federal tratar da razo vel dura o do processo e trazer, implicitamente, a celeridade processual, entendemos que, de certo modo, o novo C digo de Processo Civil de 2015, em perfeito retrocesso e contrassenso, traz novidade, nada elogi vel, no que se refere   contagem dos prazos processuais apenas em dias  teis.

N  se pode negar que a novidade da contagem dos prazos processuais em dias  teis, por um lado pode at  beneficiar uma ou outra das partes, ou at  mesmo beneficiar os operadores do Direito, mas de uma maneira em geral, vem prejudicar a sistem tica e o andamento processual, culminando na delonga e morosidade dos processos que tramitam nos  rg os do Poder Judici rio brasileiro. Sen  vejamos.

O novo C digo de Processo Civil, expressamente, trata em suas normas, da razo vel dura o do processo e da celeridade processual.

N  se pode conceber como avan o processual, a norma legal que em vez de garantir a agiliza o dos processos e a otimiza o dos prazos processuais, ao contr rio, determina que os prazos processuais sejam contados apenas em dias  teis.

Para comprova o do alegado de que a contagem dos prazos processuais apenas em dias  teis   um malef cio   celeridade processual, imaginemos e tomemos, como exemplo, hipoteticamente, a situa o em que a parte   intimada no dia 10/03/2016 (dia  til), para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar determinado ato processual, que, pela sistem tica do novo CPC, seu prazo findaria no dia 17/03/2016. No mesmo exemplo, se fosse utilizada a sistem tica do antigo e revogado CPC de 1973, aquele prazo findaria no dia 15/03/2016 (dia  te l), por serem contados em dias corridos.

Percebe-se, explicitamente, que a contagem dos processos processuais em dias  teis aumenta a delonga da tramita o processual,

trazendo morosidade à justiça e retrocesso ao ordenamento jurídico brasileiro.

A crítica que tecemos à contagem dos prazos processuais em dias úteis não é a única a causar a morosidade da tramitação dos processos no Judiciário brasileiro, mas uma das mais importantes, existindo, também, outras causas que contribuem para o entrave dos processos na justiça brasileira, a exemplo, a existência de grande quantidade de recursos no processo civil.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se pode observar do acima exposto, o novo Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.105/2015, traz à tona, regulamentando a Constituição Federal de 1988, o princípio da razoável duração do processo, bem como evidencia a celeridade na tramitação processual.

No entanto, o novo CPC, não obstante prezar pela celeridade e pela razoável duração do processo, introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, uma nova forma de contagem dos prazos processuais, desta feita, são contados, como já foi dito, apenas os dias úteis.

A princípio, o novo Código de Processo Civil, em tese, traz princípios que visam reduzir a morosidade do trâmite processual, mas em contrapartida traz normas que aumentam a delonga dos processos em tramitação na justiça. Pois, apesar de singela a consequência causada pela contagem dos prazos em dias úteis, isso prolongará ainda mais a morosidade da tramitação processual no Judiciário brasileiro.

Por fim, vale salientar que, a contagem dos prazos processuais em dias úteis não é o único empecilho à razoável duração do processo e à celeridade processual, existindo outros entraves, mormente no que se refere à excessiva quantidade de recursos e à complexa tramitação processual.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. Único, São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)> Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em: 02 out. 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 15ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

MAZOULAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. *Processo Civil*. Vol. Único, Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5ª ed., São Paulo: Editora método, 2010.

**NOTAS:**

[1] Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

[2] CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 15ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009, p. 867.

[3] Decreto Federal nº 678, de 06 de novembro de 1992.

[4] Art. 184 §1º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Revogado Código de Processo Civil.

[5] BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. Único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 196.

[6] Art. 219 da Lei nº 13.105, de 11 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

[7] PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 5ª ed., São Paulo: Editora método, 2010, p. 199.

## **ANÁLISE HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS**

**THIAGO GUIMARÃES CABREIRA:** Acadêmico de Direito na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

**RESUMO:** O presente artigo aborda a questão do tráfico internacional de pessoas, especialmente sob sua perspectiva histórica. Assim, serão apontadas suas origens, sendo feita também uma comparação com institutos similares, explicando-se porque este problema é conhecido como escravidão moderna. Investigando-se os tratados que surgiram para disciplinar o tema, percebe-se que há uma evidente relação entre o tráfico de pessoas e a tutela jurídica dos direitos das mulheres. Por fim, conclui-se que atualmente o tema tem encontrado espaço para discussão, bem como tem sido combatido através de políticas públicas e da atuação do Ministério Público e do Judiciário, além da tutela do direito penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de pessoas. Tráfico internacional. Escravidão moderna.

**ABSTRACT:** This article addresses the issue of international trafficking in persons, especially through its historical perspective. Thus, it will indicate its origins and also make a comparison with similar institutions, explaining why this problem is known as modern slavery. Investigating the treaties which came to discipline the subject, it is clear that there is a clear link between trafficking in persons and the legal protection of women's rights. Finally, it is concluded that currently the subject has found room for discussion and is being combated through public policies and actions of the Prosecution Service and the Judiciary, as well as protection of the criminal law.

**KEYWORDS:** Trafficking in persons. International trafficking. Modern slavery.

---

## 1. INTRODUÇÃO

Tráfico internacional de pessoas é um gravíssimo problema, seja atualmente, seja na forma como já se apresentou em outras épocas e atenta contra os mais elementares direitos fundamentais conquistados pelo ser humano ao longo da história.

Muitas vezes ocorre em um cenário no qual determinadas pessoas, insatisfeitas com as condições de vida nos países em que residem, são ludibriadas por traficantes que visam ao lucro fácil através da exploração de uma mão de obra escrava.

Não apenas repudiado pelo Brasil criminalmente, vez que se assiste à violação de seu Estado Democrático de Direito, é também - e principalmente - objeto do direito internacional privado, sendo conteúdo de diversos tratados internacionais.

O presente trabalho visa ao estudo do fenômeno do tráfico internacional de pessoas. Para tanto, primeiramente será comparado e diferenciado de institutos similares. Em seguida, apresentar-se-á a evolução histórica da questão, através do apontamento dos diversos Tratados Internacionais condizentes ao tema. Por fim, será analisado o panorama atual da matéria. Ainda, o modo como a questão é tratada no Brasil também será objeto, bem como seu panorama atual.

## 2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E INSTITUTOS SIMILARES

O conceito de tráfico internacional de pessoas amplamente aceito por nosso ordenamento jurídico, atualmente, é aquele que se encontra no Artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Segundo lá definido, tráfico de pessoas compreende o "recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento



de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração" (2004).

O tráfico internacional de pessoas não é um problema recente. Diz-se tratar de uma verdadeira escravidão, com as peculiaridades da modernidade. O problema "é um claro aprimoramento do fenômeno da escravidão" (FALANGOLA, 2013).

Escravidão e tráfico internacional confundem-se, inclusive, em vários aspectos. Ambos visam ao lucro, mediante exploração de outrem. Também, dão-se mediante tráfico. Convergem até mesmo na origem: pode ser considerado que as primeiras formas em que ocorreram os eventos foram através dos navios negreiros, utilizados, essencialmente, para o tráfico de negros visando ao trabalho escravo.

Há que se reconhecer, porém, que na "antiga" escravidão, o domínio sobre a pessoa escravizada era, infelizmente, legítimo. Já na "moderna" escravidão, não há qualquer licitude na relação da pessoa traficada, que trabalha em regimes sub-humanos para seu traficante.

Por outro lado, o tráfico internacional de pessoas não iguala com o tráfico de imigrantes. Este é entendido como "o auxílio a outrem na entrada ilegal em um país com vista em um benefício econômico" (BARBOSA, 2009).

Logo se percebem as diferenças: no tráfico de imigrantes, há mero auxílio à entrada ilegal em outro país. A relação encerra-se com a chegada da pessoa no país de destino. Já no tráfico internacional de pessoas, há uma clara relação de submissão da pessoa migrada ao traficante, que somente se inicia com a chegada ao país de destino, perdurando-se indefinidamente.

Diversas são as causas para o problema do tráfico internacional de pessoas. Uma delas trata-se da discriminação de gênero (feminino): nossa realidade histórica, e que persiste nos dias atuais "na qual muitas vezes as mulheres encontram-se submetidas a abusos e maus-tratos em sua própria

comunidade, corrobora para sua posição de vulnerabilidade diante do tráfico" (BARBOSA, 2009).

Outra causa que pode ser apontada é a globalização, que reduz fronteiras e propaga melhores condições de vida em países desenvolvidos.

Também, há que se considerarem os conflitos armados que ocorrem no âmbito interno dos países, obrigando as pessoas a fugirem do território em que se encontram.

Não se olvide ainda a questão da emigração ilegal: há, nos países mais desenvolvidos, diversa gama de empregos indesejados pela população nativa, os quais são ocupados pelos imigrantes ilegais, que vivem à margem da sociedade e das leis.

Relevante listar ainda, como uma última causa, a corrupção, através da qual autoridades e servidores públicos cooperam com a passagem de traficantes pelas fronteiras, em troca de benefícios próprios.

No direito interno do Brasil, o tráfico internacional de pessoas é crime, desde que para fins de exploração sexual (art. 231, CP). A seguir se verá a vinculação sexual que possui tal prática. A outra modalidade também recorrente, qual seja para fins de trabalho escravo, amolda-se ao artigo 149 do CP (redução à condição análoga à de escravo).

A competência, no âmbito interno, é da Justiça Federal. Se omissa ou insuficiente, possui o Tribunal Penal Internacional competência complementar.

### **3. TRATADOS, LEGISLAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

É interessante analisar os tratados que regem o tema junto da evolução histórica, afinal, a evolução se concretiza justamente através da celebração de acordos entre países (JESUS, 2003).

Sendo impossível dissociar a origem do tráfico de pessoas àquela da escravidão, importante lembrar-se de sua legislação abolicionista. Assim, fala-se que uns dos primeiros tratados internacionais abolicionistas foram

o Acordo - em 1904 - e a Convenção - em 1910 - Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (JESUS, 2002, p. 28).

Em relação ao tema do tráfico de pessoas mais especificamente, um dos primeiros documentos envolvendo o tema foi a Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1950, e promulgado no Brasil através do Decreto n. 46.981/1959.

Igualmente, tem-se a Convenção sobre Escravatura de 1926, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 58.563, visando coibir tal prática.

Ainda no mesmo contexto, foi acordada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU/1948. Muito embora não seja um tratado ratificado pelo Brasil, trata-se de um documento que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio extraído por nosso ordenamento jurídico.

No mais, também tem sua importância a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

Outro documento extremamente importante é a Convenção de Palermo (1949), ou mais especificamente, um protocolo adicional àquela: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Ratificado pelo Brasil apenas em 2004, (Decreto 5.017/2004), traz o atual conceito de Tráfico Internacional de Pessoas, como anteriormente exposto. Ainda, inclui qualquer forma de exploração, que não apenas a sexual.

No tocante à legislação interna, nosso Código Penal tipifica o Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231). Antigamente, apenas a prostituição era a finalidade típica. Inclusive, falava-se apenas em tráfico de mulheres. Com a Lei n. 11.106 e posteriormente a Lei n. 12.015/09, porém, qualquer forma de exploração sexual, contra qualquer gênero, foi enquadrada como conduta típica.

De qualquer forma, percebe-se a forte vinculação do tráfico de pessoas com a exploração sexual.

#### **4. PANORAMA ATUAL**

Atualmente, o quadro do Tráfico Internacional de Pessoas encontra cada vez mais visibilidade e espaço para debate, bem como sendo realizadas medidas concretas buscando findá-lo. O primeiro passo realizado em busca ao combate dessa prática foi, e continua sendo, a realização de coleta de dados, para obtenção de informações, por órgãos como o Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, ONGs etc.

Em seguida, a partir das informações e dados obtidos, realizam-se medidas concretas, como o aperfeiçoamento da regulação nas principais rotas utilizadas pelos traficantes; fortalecimento de políticas públicas e redes de atendimento; capacitação de pessoal; disseminação de informação e mobilização de pessoas.

No Brasil, em 2006, o Decreto n. 5.948/06, aprovou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas.

Em 2008, pelo Decreto n. 6.347/08, foi instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com vistas a concretizar as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em 2013 foi instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto n. 7.901/13. A coordenação é formada pelo Ministério da Justiça; pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

No mesmo ano, realizou-se o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Portaria Interministerial nº 634/2013), cujos avanços parecem ser positivos:

**As 115 metas** previstas no II PNETP, foram avaliadas em quatro categorias: ótimo, bom, ruim e péssimo, sendo **54 metas** consideradas com **ótimo progresso**, **28** com **bom progresso**, **12** com um **progresso ruim** e, somente, **duas com péssimo progresso**. Com o resultado, foi possível, então, identificar que metas o governo federal deve seguir avançando e quais devem receber especial atenção nos próximos dois anos de vigência do plano.

Da análise geral das 14 atividades previstas no II PNETP, a avaliação foi positiva e demonstrou que o **II PNETP está com progresso de 81,8% da média geral**, o que equivale a um ótimo e bom avanço intermediário de implementação do plano. (BRASIL, 2013).

Não obstante, um ponto que dificulta gravemente a identificação dos crimes é o fato de que as vítimas, ou seja, as pessoas traficadas, muitas vezes possuem consciência e vontade de que imigrarão em outros países para executarem trabalhos marginais. O erro em que incidem, no caso, é no tocante ao modo como serão as atividades realizadas, cobranças, regime de trabalho, remuneração e, por óbvio, a total situação degradante de submissão ao traficante.

Muito embora o consentimento da vítima seja irrelevante para a caracterização do tipo penal (art. 2º, §7º, PNETP,), obsta demasiadamente à efetiva solução, de modo preventivo e permanente, do fenômeno. Muitas vezes as próprias vítimas, inocentes, desinstruídas e despreparadas, buscam pelas chamativas oportunidades apresentadas pelos traficantes.

## 5. CONCLUSÃO

Embora guarde semelhanças com outras manifestações criminosas e igualmente graves, o tráfico internacional de pessoas, da forma como se apresenta atualmente, possui suas peculiaridades, conquistando-lhe o nome de "escravidão moderna".

Apesar de o Brasil ter sido um dos países mais atrasados em relação à abolição do regime de escravidão, bem como ter ratificado tardiamente os diversos tratados internacionais sobre a questão do tráfico internacional de pessoas que assinara, parece estamos nos encaminhando para o rumo correto.

A criminalização, as Políticas, com suas diretrizes, e os Planos Nacionais, com medidas concretas através de operações interministeriais, bem como a estruturação, através de uma Comissão Tripartite aparenta estar apresentando resultados positivos, colocando o Brasil na posição de um verdadeiro aliado internacional no combate ao tráfico internacional de pessoas.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “Novo” Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a Partir das Políticas Públicas e da Compreensão Doutrinária e Jurisprudencial**. PUCRS. 2009. Disponível em: <  
<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 01/05/2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. – Brasília : Ministério da Justiça, 2013. 32 p.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 01/05/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>. Acesso em: 02/05/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. **Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 01/05/2016.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Tráfico Internacional de Pessoas sob a Ótica do Direito Internacional**. Fortaleza - CE. 2013. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm>>. Acesso em: 01/05/2016.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: Aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

## DELINQUENTES E BONS CIDADÃOS. A SELETIVIDADE PENAL

**SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA:** Jornalista, professor, produtor, articulista, palestrante, colunista. Articulista nos sites: Academia Brasileira de Direito (ABDIR), ABJ (Associação Brasileira dos Jornalistas), Âmbito Jurídico, Conteúdo Jurídico, Editora JC, Fenai/Faibra (Federação Nacional da Imprensa), Investidura - Portal Jurídico, JusBrasil, JusNavigandi, JurisWay, Observatório da Imprensa.

Impera no Brasil, a mentalidade de Estado Mínimo. Libertários defendem o Estado Mínimo, contudo, somente garantir os direitos políticos e civis não são suficientes para diminuir as desigualdades sociais. A birra contra o Estado Social se deve às divergências, em plena Guerra Fria, entre os blocos Capitalista e Socialista. O Capitalista defendia tão somente os direitos civis e políticos, por serem autoaplicáveis, sendo os direitos sociais, econômicos e culturais programáticos – ou seja, implementação progressiva destes direitos. O Socialismo entendia que os direitos sociais, econômicos e culturais representavam a finalidade basilar do Estado – não podemos esquecer que essa ideologia deriva de Karl Max, principalmente com o advento da Revolução Russa de 1917. Os czares viviam como monarcas absolutos, enquanto os proletariados e camponeses viviam na miséria. Se compararmos a Revolução Francesa com a Revolução Russa, os princípios de Liberdade Igualdade e Fraternidade se assemelham, principalmente quanto ao Estado moderno, o Estado democrático de Direito.

Foi necessário a Organização das Nações Unidas [ONU] colocar um ponto final nas discussões. A ONU sempre afirmava que direitos civis e políticos não podem ser dissociados dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. Não há indivisibilidade nos direitos humanos. Em 17 de Novembro de 1988, no Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, foi adicionada à Convenção Americana o PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. Assim, os direitos econômicos,



sociais e culturais ganharam, finalmente, o status devido nas democracias: não há dignidade humana se os Estado não fomentam estes direitos. Portanto, os direitos econômicos, sociais e culturais são importantes para a materialização dos direitos humanos nas democracias modernas.

### A DIGNIDADE HUMANA SERVE PARA QUEM?

Com o término do Golpe Militar [1964 a 1985], a CF/88 consubstanciou vontades de indivíduos que queriam paz, igualdade, respeito. Juntamente com as transformações mundiais, como a destruição do Muro de Berlim, em 1989, os direitos humanos foram sendo mais e mais exigidos pelos cidadãos de todos os povos. Os governantes, sejam pelos motivos próprios ou por pressões dos cidadãos, não tiveram alternativa senão garantir e desenvolver os direitos humanos. Legisladores também tiveram que se adequar aos novos ventos libertadores dos direitos humanos. Por exemplo, a Súmula nº 11 do STF foi editada após evento violando a dignidade [princípio da dignidade da pessoa humana] do preso. A polícia chegou, prendeu o meliante, que ainda estava de cueca, e a imprensa filmando. Ato assim foram praticados durante o Golpe Militar. Cidadãos eram presos, torturados, sem ao menos os militares terem plena convicção de que estes cidadãos representavam real perigo ao Estado. Além disso, os militares brasileiros não tiveram alternativa: ou acataria as ordens dos EUA, ou seria mais um país isolado como aconteceu com Cuba, após a Crise dos Mísseis, em 1962.

Necessário mencionar que a Carta Cidadã é promulgada, e sua essência [silogismo e hermenêutica] é a dignidade humana. A Carta é pós-militar, disto decorre a maximização do princípio da dignidade da pessoa humana. Claro que, o policial, que também é ser humano, tem que se proteger. Porém, a proteção que tanto é recriminada, de que a CF é para bandido, não é arbitrária. Aos operados de Direito, principalmente docentes e doutrinadores na área Constitucional, o espírito da CF é evitar que o Estado aja arbitrariamente, com abuso de poder. De 1500 a 1988, quantas violações foram cometidas para assegurar o interesse público, a ordem pública das castas oligárquicas e aristocráticas?

De 1891 a 1990, o que o Estado fez para assegurar os direitos sociais, culturais e econômicos, principalmente dos indivíduos considerados "desiguais"? Fernando Henrique Cardoso, apesar de tudo, iniciou o Estado Social, sendo Lula e Dilma fomentadores. Tanto PSDB e PT, pelas denúncias diárias, cometeram violações aos direitos humanos. Não justifico qualquer crime, porém o Estado Social, desde a década de 1990, sempre foi chancelado de Estado Paternalista aos preguiçosos, aos desordeiros. As ações afirmativas são associadas ao comunismo, estes querem criar desordem ao Brasil. Pensar que os EUA desde a década de 1960 aplicam o Estado Social. Após a década de 1980, o Estado Social deu lugar à meritocracia. Atualmente, os EUA estão no topo dos países com desigualdades sociais abissais. A maioria dos presos são afrodescendentes e hispânicos, enquanto os brancos recebem penas leves, como serviço comunitário.

No Brasil, os crimes com arma de fogo são colocados aos holofotes. Enquanto isso, os crimes de trânsito não comovem autoridades e cidadãos. Numa pesquisa rápida [acidentes de trânsito e armas de fogo quem mata mais] os acidentes, em certos períodos, estão acima dos acidentes e mortes provocadas por arma de fogo. E o alerta já foi dado pela OMS.

Tenho pesquisado sobre violência, e seus tipos. Já tive e-mails de operadores de Direito perguntando alguns termos que uso, e até algumas informações. Quantas 'cifras negras' existem no Brasil? Antes da vergonhosa postura do Brasil, o qual sofreu vexame internacional, de não proteger mulheres de violência doméstica, quantos crimes aconteceram e, mesmo assim, os operadores de Direito riam para as mulheres? Muitas ficavam caladas.

Por isso, é preciso muito cuidado com posturas extremistas. A balança da Justiça sempre deve estar lubrificada, para não condenar sem proporcionalidade, ou retornaremos ao Estado Déspota, com seus vassalos garantindo 'lei e ordem'. Há os péssimos policiais? Sim. Há os bons policiais? Sim. Há indivíduos que não têm condições de retornarem para o seio social? Sim. E há os que podem ser ressocializados? Sim. Pergunto, o Sistema Prisional brasileiro tem condições de ressocializar? Claro que não. A sociedade em si proporciona condições de os ex-criminosos se

ressocializarem? Não. A própria cultura brasileira garante que crimes sejam contumazmente praticados. A normose do furto de energia elétrica, profissionais da área de saúde que recitam remédios, sem necessidade, para conseguirem gratificações das indústrias farmacêuticas, operadores de Direito que lesam os analfabetos, agentes de trânsito que negociam o “cafezinho” com o motorista infrator, o fiscal da Secretaria Municipal de Saúde que “perdoa”, mediante cesta farta natalina, o fornecedor de produtos cujos produtos estão com datas vencidas.

## OS OBSERVADORES PUNITIVOS E SELETIVOS

Escuto muito que "Bandido bom, é bandido morto". Vamos fazer filas e mais filas para prenderem os criminosos que furtam energia elétrica, fraudam o processo de habilitação, lesam os consumidores, fraudam o INSS, incitam o racismo e o preconceito, de gênero, de sexualidade, de etnia. Cria-se, então um Direito para condenar certos indivíduos considerados potencialmente perigosos [Direito Penal do inimigo, que foi muito usado pelos nazistas]. E quem são os selecionados para virarem réus? Quem viola o contrato social perde todos os seus direitos, e sendo uma alta traição contra o Estado, o indivíduo deve ser tratado não como súdito, mas inimigo. Quem ameaça constantemente a sociedade e o Estado, também é inimigo. Aos cidadãos, que respeitam o contrato social, o devido processo legal. Porém, o inimigo é um [antropológica criminal] indivíduo específico, com características determinadas. E essas características, no Brasil, motivaram perseguições aos ditos delinquentes: quem não tinha os traços de sangue azul — que não tenham alcançado uma posição socioeconômica ou possuem certos traços étnicos considerados perigosos: afrodescendentes, nordestinos. A Criminologia Radical também ganhou nuance macabras no Brasil cujos perturbadores dos meios de produção e da ordem social eram, e ainda são, os proletariados. Principalmente os que exigem seus direitos trabalhistas.

O que fazer? Temos que pegar exemplos de países que possuem taxas ínfimas de desigualdades sociais, os quais aplicam mais na educação, nos direitos sociais, econômicos e culturais. Que aplicam os direitos humanos, substancialmente e sem distinções. Na Califórnia [EUA], por exemplo, se

investe mais em presídios, aparelhagem coatora do Estado, enquanto os direitos sociais, econômicos e culturais recebem investimentos medíocres.

“A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. Ela reafirma a onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública — simbolizada pela luta contra a delinquência de rua — no momento em que este se afirma e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hiper mobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desestabilizam a sociedade inteira. E isso não é uma simples coincidência: é justamente porque as elites do Estado, tendo se convertido à ideologia do mercado total vinda dos Estados Unidos, diminuem suas prerrogativas na frente econômica e social que é preciso aumentar e reforçar suas missões em matéria de "segurança", subitamente relegada à mera dimensão criminal.” [1]

Existem, sim, criminosos que são considerados psicopatas, isto é, não podem retornar ao seio social. E isso é gravíssimo problema mundial. Porém, não são todos os psicopatas que desenvolvem comportamentos destruidores. Alguns ficam “adormecidos”, e podem exteriorizar tal patologia por condições ambientais, como o tipo de política, de comportamentos sociais. Porém, esses indivíduos não porcentagens pequenas. Os maiores delinquentes são pessoas sem qualquer traço, formação cerebral [lobo frontal] característico dos sociopatas. Temos, então, educação, a forma de ensinar a se comportar. No Brasil vigora “cada qual se vira como pode”, “Eles [políticos] fazem, então faço também”. Há justificativa para se delinquir, pois se fazem, pode-se fazer. Sem noção de comunidade, de sociedade, não há comportamentos coesos para o bem comum. É o problema do Brasil e de muitos países que ensinam individualismo, como meritocracia. Meritocracia não pode estar desvinculada da responsabilidade social, ambiental. Sem essas responsabilidades, o puro comportamento narcisista, e até sádico.

## REFERÊNCIAS

Giorgi, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. Alessandro De Giorgi. - Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. (Pensamento criminológico; v. 12).

WACQUANT, Loic. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos / Loic Wacquant. - Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999

## ASSÉDIO MORAL À MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

**ANIELE CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA ROCHA:** Discente do curso de Direito da universidade Camilo Castelo Branco "UNICASTELO".

JANAÍNA DOS REIS GUIMARÃES<sup>[1]</sup>

**RESUMO:** Embora a Constituição brasileira assegure igualdade entre sexos, ainda há vestígios de desigualdade no que tange à área profissional, o que facilita o preconceito e o assédio moral à mulher. A metodologia aplicada desenvolveu o método dedutivo e histórico, com pesquisa não empírica. A pesquisa iniciou-se com uma breve síntese sobre a Constituição de 1988 e outros estudos relacionados aos direitos dos trabalhadores, especialmente aos direitos da mulher, com foco no assédio moral à mulher no mercado de trabalho. Comentou-se como a mulher foi tratada de forma preconceituosa no transcorrer da história, predominando vestígios de desigualdade até os dias atuais. Enfatizou como a mulher é assediada moralmente no trabalho e as consequências que isso lhe pode causar por toda sua vida, extrapolando a esfera profissional. Os resultados da pesquisa trouxeram conclusões de estudos sobre o assunto, bem como apontaram uma opinião pessoal e alternativas para amenizar tal crime.

**Palavras-Chave:** Constituição, mulher, proteção, ambiente de trabalho, assédio moral.

**ABSTRACT:** Although the Brazilian Constitution ensures gender equality, there are still traces of inequality regarding to the professional area, which facilitates the prejudice and woman bullying. The methodology developed to this research was the deductive and historical methods, with no empirical research. The research began with a brief overview of the 1988 Constitution and other studies related to the rights of workers, especially women's rights, focusing on moral harassment of women in the labor

market. It was said how the woman was treated with prejudice along the course of history, predominantly focusing traces of inequality to the present day. It emphasized how the woman is morally harassed at work and the consequences this could cause her along all her life, going beyond the professional sphere. The results of the research brought findings of studies on the subject and pointed a personal opinion and alternatives to mitigate such a crime.

**Keywords:** Constitution, woman, protection, workplace, bullying.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Assédio Moral a mulher no mercado de trabalho é um tema que ganhou força no decorrer dos últimos anos. Nota-se que o assédio moral a mulher existe desde os primórdios, porém, as diversas mudanças na estrutura de trabalho, culminadas com as mudanças sociais, alavancaram e trouxeram à tona esse problema.

O assédio moral constitui-se em uma humilhação, constrangimento, exposição de forma ridícula do ser humano, no intuito de diminuí-la e tirar inteiramente sua paz e controle emocional, de afrontá-lo, no caso do estudo em questão tendo integridade da mulher como escopo.

O estudo do tema proposto – assédio moral à mulher no mercado de trabalho – pretende focar uma questão outrora camuflada e que, no presente, vem sendo objeto de estudos para muitos e visto no âmbito empresarial, público ou privado, com repúdio necessário para um mundo moderno que luta por questões justas e contra preconceitos.

Por outro lado, hodiernamente, em um mundo globalizado onde afloram tantas questões preconceituosas, as quais são objetos de estudos e discussões, ainda persistem vestígios do mundo patriarcal, onde a mulher sempre foi colocada de forma desprestigiada em relação ao sexo masculino e onde a mulher era vista apenas como reprodutora e sexo frágil sem capacidade intelectual o suficiente para estar em grau de

competividade com o homem ensejando possibilidades de assédio moral à mulher.

Esta pesquisa, realizou uma estudo bibliográfico, empregando o método dedutivo com aporte não empírico. Visou levantar conceitos sobre o assédio moral contra a mulher no trabalho, bem como propor algumas formas alternativas para redução desse tipo crime.

## **2 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO**

A Constituição é a lei máxima do país, contém normas fundamentais do Estado que devem ser rigorosamente seguidas. A supremacia da Constituição decorre de sua própria origem, porque provém de um poder constituinte originário, de natureza absoluta, de caráter pautado na rigidez, sobrepondo-se às demais normas jurídicas.

Antes de adentrar na questão da supremacia, primeiramente é de relevante importância que seja definido o que é Constituição.

Segundo Araújo e Nunes Junior (2005, p. 3):

Pode-se definir a Constituição como organização sistemática dos elementos constitutivos do Estado, através da qual se definem a forma e a estrutura deste, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos poderes, o modelo econômico e os direitos, deveres e garantias fundamentais, sendo que qualquer outra matéria que for agregada a ela será considerada formalmente constitucional.

Em relação às concepções das constituições, pode-se afirmar que existem três concepções: a sociológica, a política e a jurídica. No que tange ao conteúdo, existem as materiais ou substanciais e as formais. Relativamente à forma, pode ser escrita e não escrita. Na origem, podem ser populares, democráticas, promulgadas ou votadas e as outorgadas. Quanto à estabilidade, mutabilidade, consistência, existem constituições rígidas, flexíveis, semirrígidas ou semiflexíveis, imutáveis ou utópicas. As dogmáticas ou ideológicas compõem as ortodoxas ou simples e as



ecléticas, complexas ou compromissórias. Na concordância com a realidade, as constituições podem ser normativas, nominais e semânticas.

Pode-se afirmar que a Constituição brasileira vigente, segundo Pinho (2013, p. 33), é de natureza formal no conteúdo, escrita na forma, dogmática no modo de elaboração, democrática na origem e rígida na estabilidade, rígida; quanto ao modelo, dirigente, e analítica no tamanho; e por fim, é eclética na dogmática.

Nesta seção, que trata das diversas constituições, é necessário que seja enfatizada a questão da supremacia da Constituição e trazida ao tema proposto para que seja feita uma autoanálise, pois, se a Constituição é a lei máxima de um país, por que constantemente é afrontada com questões que usurpam os direitos da mulher em detrimento do princípio da igualdade? Por tais motivos, necessita-se reafirmar a questão da superioridade a fim de ficar consignado que os direitos conquistados são invioláveis diante da supremacia constitucional (LENZA, 2012).

Portanto, a mulher tem de ser tratada de forma igualitária ao homem, com os mesmos direitos e obrigações. O julgado Processo: RR-120-46.2012.5.09.0002, de 19/03/2014, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, e publicação pelo DEJT, em 21/03/2014, prevê:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN - RR - 1.540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, ao fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, possibilita tratamento privilegiado às mulheres, no tocante aos intervalos para descanso. Nesse contexto, a informação de pagamento de horas extras, sem o registro de concessão do intervalo de 15 minutos que deveria anteceder o período de sobrejornada ou do pagamento correspondente, evidencia que, no caso concreto, não se observou o

disposto no art. 384 da CLT. Não se justifica, contudo, a limitação imposta em sua apuração pelo órgão julgador regional, no sentido de que esta apenas ocorreria nos dias em que o labor extraordinário fosse igual ou superior a trinta minutos diários, pelo que devido o pagamento do período previsto no art. 384 da CLT sempre que houver excessos na jornada da Obreira. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Vale salientar outro julgado no mesmo sentido: Processo: RR - 1699-93.2012.5.02.0464, com julgamento em 12/03/2014, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, e Publicação DEJT 21/03/2014.

Ementa: RECURSO DE REVISTA. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Esta Corte, em sua composição plena, ao apreciar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, afastou a inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, tendo por fundamento o princípio da isonomia real, segundo o qual devem ser tratados de forma igual os iguais, e desigual os desiguais, julgando, assim, que o referido dispositivo deletério é dirigido, exclusivamente, às trabalhadoras. Recurso de revista conhecido e provido.

O princípio da igualdade formal permite que as pessoas, cada qual com seus próprios meios e condições, construam as oportunidades de crescimento, seja ele pessoal, profissional ou financeiro, uma vez que todos nascem iguais, são humanos e dotados do mesmo potencial e condições. Frisa-se que o Estado não deve intervir na sociedade.

### **2.1 Períodos constitucionais marcantes na história**

O Brasil foi um país recheado de Constituições, sendo a de 1988 a mais eficaz aos direitos humanos e principalmente aos direitos da mulher.

Embora o foco da pesquisa proposta tenha sido a Constituição de 1988, vale destacar que existiram outras constituições, que ora proviam direitos à mulher, ora os tiravam do texto (ARRUDA; PILETTI, 2007).

Como o tema abordado faz referências ao direito do trabalho e direito constitucional, é oportuno lembrar, mesmo que superficialmente, as diversas constituições existentes na história da Nação brasileira.

Primeiramente, para inaugurar o início da República em 1824, a Constituição estabeleceu um governo monárquico, hereditário e representativo. A seguir, a Constituição de 1934 trouxe novas alterações no que tange à proteção não somente às mulheres, mas para todos os trabalhadores. Instituiu a jornada de trabalho de oito horas diárias, salário mínimo, descanso semanal não remunerado, férias anuais remuneradas, indenização por dispensa sem justa causa, convênio médico e sanitário e a instituição da previdência social.

Segundo Araújo e Nunes Júnior (2007, p. 3), “seu traço característico, no entanto, reside na declaração dos direitos e garantias individuais”, pois, ao lado dos direitos clássicos, inscreveu um título sobre ordem econômica social, sobre a família, a educação e a cultura. Todos esses benefícios eram fiscalizados pelos trabalhadores, representados por sindicatos.

Mas o principal, que é objeto desta pesquisa, é que a Constituição de 1946 reiterou os direitos constitucionais para os trabalhadores que faziam ou viessem a fazer o mesmo trabalho; esse direito havia sido abolido com a carta de 1937.

Nessa época, diante do golpe de Estado, o cidadão não tinha força para lutar pelos seus direitos, e mesmo os que lutavam por tais direitos eram massacrados pela tirania dos poderosos. Contudo, veio a carta de 1946, que sedimentou e acrescentou à Constituição de 1934 mais ênfase aos direitos trabalhistas e proteção à mulher.

Com o golpe militar de 1964, procedeu-se, em 1967, a um novo texto constitucional, o que culminou em um grande golpe para os direitos

individuais, pois havia a possibilidade de suspensão dos direitos políticos conquistados pela mulher em 1932.

## 2.2 Proteção ao trabalho da mulher

A mulher sempre esteve em situação desprivilegiada em relação ao homem (SAFFIOTI, 1976), embora a luta pelos seus direitos no âmbito nacional e principalmente internacional venha de longa data.

Há de se lembrar, ainda, que a mulher sempre foi vista como sexo frágil, entretanto, ao longo dos anos, e principalmente nos dias atuais em muitas famílias, é a mulher que ocupa a função de “chefe do lar”. Segundo pesquisas do IBGE (2002), “35% das famílias são sustentadas especificamente pelas mulheres”.

Analisando essa crescente transformação na estrutura trabalhista, percebeu-se a necessidade de ser criada uma proteção ao trabalho da mulher, porque, no período da Revolução Industrial, as mulheres trabalhavam 14, 17 horas por dia para ganhar como o homem que trabalhava muito menos.

A partir daí, houve necessidade mundial de proteger o trabalho feminino, pois a mulher trabalhava muito, não era reconhecida, seu salário estava muito aquém daquele do sexo masculino nem havia qualquer proteção ao trabalho feminino. Ela trabalhava em minas, subterrâneos e ambientes insalubres, em tarefas penosas e perigosas. Não existia lei protetora no que tange aos trabalhos da mulher.

Segundo Nascimento (1988, p. 556),

[...] em 1842, a Inglaterra proibiu o trabalho das mulheres em subterrâneos. Em 1844, foi limitada a sua jornada de trabalho a 10 horas e meia, devendo aos sábados terminar antes das 16:30 horas. Na França em 1848, surgiram leis de proteção ao trabalho feminino; na Alemanha, o código de 1891 também se ocupou de problemas, fixando algumas normas mínimas. Uma das mais expressivas

regulamentações é o tratado de Versalhes, que estabelece o princípio da igualdade salarial entre homens e mulheres, inserido em algumas constituições, dentre as quais a do Brasil e destinado a proibir a exploração do trabalho da mulher.

Vale lembrar que alguns doutrinadores, dentre eles destacando-se Nascimento (1988), apontam dois fundamentos para justificar a intervenção no direito à proteção à mulher. Primeiramente, cita o fundamento fisiológico, que alega que “a mulher não é dotada da mesma resistência do homem e a sua constituição é mais frágil de modo a exigir do direito uma atitude diferente e mais compatível ao seu estado” (NASCIMENTO, 1989, p. 556).

Bem verdade é que, levando-se em consideração o século XVIII e o século XXI, chega-se à conclusão de que houve grande transformação na estrutura feminina, tendo em vista que, no século XVIII, as mulheres eram tidas como mais frágeis. Na contemporaneidade, embora persistam as concepções de Nascimento (1988) e Zainachi (2002), acredita-se na existência de uma relevante mudança nas funções do gênero feminino. Basta olhar as inúmeras profissões que, outrora, eram ocupadas apenas por homens e, hoje, já são desempenhadas por mulheres, de que são exemplos as construtoras civis, motoristas, soldadoras, tratoristas, pilotos de avião, eletricitas, mecânicas e outras profissões que não alimentavam o cenário feminino.

Importante tecer comentários de que, no Brasil, os questionamentos quanto à proteção ao trabalho da mulher começam a aflorar na Constituição de 1934, embora essa proteção esteja muito aquém da Constituição de 1988; entretanto, aqueles questionamentos representam uma fração significativa para a conquista dos direitos da mulher.

Tais direitos foram-se ampliando no decorrer dos anos, embora entre a Constituição de 1934 e a de 1988, houvesse constituições que retinham os direitos já anteriormente conquistados. Contudo, a Constituição de 1988 pôs um fim aos procedimentos de “dar e tirar

direitos”. Esta foi preponderante para a conquista terminante da proteção ao trabalho da mulher, aliada à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (BRASIL, 1943).

Os direitos trabalhistas relativos à proteção à mulher estão também elencados nos artigos 372 a 401 da CLT. Muitos homens questionam por que as mulheres lutam por igualdade, entretanto são privilegiadas com proteção. Muitos questionam por que, também, não recebem proteção ao trabalho masculino.

Ora, não existe a proteção ao trabalho masculino porque os direitos masculinos não lhe foram usurpados. Além do mais, a estrutura feminina é diferente da estrutura masculina, não se esquecendo de grande números de mulheres que, atualmente, demonstram ter mais força do que o homem, embora isto não seja regra, mas exceção.

Insta relatar que só há a necessidade da intervenção da lei quando existe ameaça de alguma forma. Nesse caso, a mulher, na história mundial, sempre foi desrespeitada, tratada com descaso, como sexo frágil, inconstante, desprovida de capacidade intelectual. Daí, a necessidade de proteger o trabalho feminino, pelo princípio óbvio da igualdade.

O Tratado de Versalhes dispõe que, para igual trabalho, igual valor. A CLT, dessa forma, protege, categoricamente, os direitos da mulher no que tange à igualdade dos salários. Prescreve o Artigo 461 da CLT: “sendo idêntica a função a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade” (BRASIL, 1943).

A CLT, no seu artigo 372 (BRASIL, 1943), prescreve: “os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino naquilo que não colidirem com a proteção especial instituída por este capítulo”.

Percebe-se que este artigo estabelece a igualdade da prestação dos serviços entre os gêneros, ressalvados aqueles casos em que a CLT protege a mulher devido ao seu estado físico. O artigo 373 da CLT prevê:

“A duração normal de trabalho da mulher será de 8 horas diárias, exceto nos casos para as quais for fixada duração inferior” (BRASIL, 1943).

O artigo 373 e 373 A e incisos discorrem acerca das vedações entre o trabalho da mulher e do homem. Há de se ressaltar o artigo 373 A, inciso II: “recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão ao sexo, à idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível” (BRASIL, 1943). O artigo estabelece a proibição à discriminação entre trabalho masculino e feminino e repudia qualquer vedação de promoção do trabalho da mulher por questões preconceituosas e discriminatórias. Há de se notar que, outrora, isto ocorria, e mulheres competentes deixavam de ser promovidas puramente por questões preconceituosas que, sabidamente, se sustentam em pré-julgamento falacioso.

Essa questão tem avançado no decorrer dos anos, já que, anteriormente, jamais a mulher podia ocupar cargos que prescreviam requisitos apenas para o sexo masculino. Um exemplo fático sobre esse assunto é o caso do cargo máximo da Nação brasileira, o de Presidente da República, ocupado por uma mulher a partir de 2008 – fato impensável nas décadas de 40, 50, 60, quando poderia parecer uma forma anarquista, feminista. Embora a Constituição de 1934 trouxesse êxitos nos direitos femininos, jamais se podia pensar em direitos iguais; se, eventualmente, a temática dos direitos femininos fosse abordada em lei, estava muito distante de isso ocorrer na prática.

O artigo 382 da CLT prevê que, “quanto aos intervalos entre duas jornadas de trabalho, serão no mínimo 11 horas consecutivas” e o artigo 384 diz que, “caso sejam exigidas horas de compensação do trabalho ou motivo de força maior, será obrigatório o intervalo de 15 minutos entre o fim da jornada normal e a hora do início das horas suplementares” (BRASIL, 1943).

Esses artigos são enfatizados justamente para evitar o desgaste acentuado da mulher na era da Revolução Industrial, quando mulheres trabalhavam demasiadamente por 14, 15 16 horas diárias sem intervalo de descanso. Na CLT (Art. 386), porém, em havendo trabalhos aos

domingos, é organizada uma escala de revezamento quinzenal, favorecendo o repouso dominical (BRASIL, 1943).

Nesse sentido, têm-se o julgado Processo: RR - 1149-04.2010.5.04.0015, de 14/11/2012, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, publicado em DEJT 19/11/2012 (MARTINS FILHO, 2012).

Ementa: PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 384 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO PLENO DO TST.

1. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que versa sobre a proteção do trabalho da mulher e que, referindo-se ao intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 2. Por outro lado, o Pleno desta Corte Superior, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos de recurso de revista (cfr. TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5), entendeu ter o art. 384 da CLT sido recepcionado pela Constituição de 1988, dadas as diferenças fisiológicas entre homem e mulher, em que pese sua igualdade intelectual, de forma que não há como afastar a sua aplicação. 3. Assim, a decisão regional que condenou o Reclamado ao pagamento de quinze minutos, como extras, em razão da ausência de concessão do intervalo a que se refere o art. 384 da CLT, merece ser mantida. Recurso de revista não conhecido.

Vale lembrar que ainda persistem, em muitos países, principalmente os localizados no Oriente, a discriminação e total



desrespeito ao trabalho da mulher, não havendo proteção ao trabalho feminino.

Outrossim, o Brasil faz parte dos países que estabeleceram lei de proteção ao trabalho da mulher, entretanto, mesmo assim, sempre existem pessoas que tendem a minar os direitos já conquistados.

### 2.3 Princípio da igualdade

A Constituição Federal (CF) prescreve:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

A [Carta de](#) 1988 dispõe, em seu artigo [5º](#), *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade perante a lei: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, nos seguintes termos” (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais de os cidadãos gozarem de tratamento isonômico. Por esse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores constitucionais. O princípio da igualdade encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo [4º](#), inciso [VIII](#), que dispõe sobre a igualdade racial, e no artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os gêneros. (BRASIL, 1988).

Esse princípio atua em duas vertentes perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade opera em duas fases distintas. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2001, p. 63)

Não cabe ao legislador editar normas incompatíveis com o princípio da igualdade; se assim agir, estará produzindo um flagrante de inconstitucionalidade. Tanto o intérprete quanto a autoridade política não têm competência de aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos, criando ou aumentando desigualdades. Ademais, ao particular é vedado pautar suas condutas em atos fundados em discriminação, preconceito, racismo ou gêneros.

Bulos (2002, p. 77-78) leciona:

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequipar ações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso

litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na [Constituição](#) e nas leis em vigor.

Segundo Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 119):

A Constituição da República instituiu o princípio da igualdade como um dos seus pilares estruturais. Por outras palavras, aponta que o legislador e aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. Assim o princípio da isonomia deve constituir preocupação tanto do legislador como do aplicador da lei.

Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 119) vão além quando asseveram que “igualdade aos iguais, desigual ao desiguais na medida dessa desigualdade”. Essas citações corroboram a afirmação de que a Constituição, lei máxima do País, repudia qualquer tratamento desigual dentre os iguais.

É ilegal, desumano qualquer tratamento desigual deferido à mulher em detrimento dos princípios constitucionais (BARROSO, 2001). Enfatiza-se, no decorrer desta pesquisa, que a igualdade é ponto preponderante para evitar eventuais assédios morais e preconceitos em face da mulher.

O artigo [5º](#), inciso I, da Constituição afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), entretanto, faz-se necessário citar o julgado onde se ferem os direitos da mulher segue:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO PARA DESCANSO. ARTIGO 384 DA CLT. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do artigo 5º da Constituição, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobre trabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a avantajada ideia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, a se levar às últimas consequências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no sentido de se estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobre trabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.11.2008, em acórdão da relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. V - Recurso provido.

Processo: RR - 42400-97.2009.5.04.0221 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relator Ministro: Antônio

José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.

Embora o texto reconheça que se deve dar diferente tratamento à condição de trabalho da mulher pela sua peculiaridade biossocial, não se lhe pode exigir trabalho desigual, mas apenas um sentido protetivo à sua condição feminina. Por essa via se quebram diferenciações outras entre os gêneros.

## **2.4 Princípio da dignidade humana**

A Constituição Federal de 1988 é respaldada por alguns princípios, dentre eles se destaca o princípio da isonomia (BRASIL, 1988, Art. 1º, inciso III), da igualdade e da dignidade humana: “A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:[...] III- a dignidade da pessoa humana”.

Faz-se necessário abordar tal princípio, tendo em vista que o assédio moral à mulher, que é objeto deste estudo, é afetado diretamente, uma vez que, em situação de risco, a mulher tem seu nível psicológico atingido, seu profissionalismo é diretamente afrontado e principalmente, maculado o princípio da dignidade humana (CAPELARI, 2016).

É importante ressaltar que, quando qualquer princípio da Carta Magna é afetado, coloca-se em jogo a supremacia da Constituição, lembrando que esse princípio rege os demais princípios e é inerente, fundamental à vida humana.

Lima Júnior e Fermentão (2012, p. 1) ensinam que

O Direito à dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico. A Constituição Federal, ao garantir a dignidade como fundamento da república, estabeleceu limites aos poderes constituinte, executivo e legislativo, bem como às atitudes da sociedade. Só foi possível

positivar a dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira devido às grandes atrocidades cometidas pelos governos anteriores. A dignidade da pessoa humana, hoje, ocupa papel fundamental para a garantia do Estado democrático de Direito. Por ser a principal proteção dos direitos fundamentais, cabe à dignidade da pessoa humana defender toda forma de vida humana existente. Para que a vida humana seja protegida na sua essência, no seu desenvolvimento físico, intelectual e psicológico, o Direito à dignidade humana precisa ser aplicado, sua eficácia é o norteador da garantia Constitucional de vida digna.

Com isso, é compreendido que tal direito é de suma importância para o operador do direito, posto que, expresso na Carta Magna brasileira, é inerente ao respeito e à valorização da vida humana.

### **3 ASSÉDIO MORAL À MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO**

É importante, de início, entender-se o que é assédio moral. Para Heloani e Capitão (2003, p. 5), assédio moral pode ser compreendido por “situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho” a que são expostos os trabalhadores e que “passam a ser mais desestabilizadoras”. Em decorrência, “as relações ficam mais desumanas e aéticas, nas quais predominam os desmandos, a manipulação do medo”, a deterioração do ambiente de trabalho.

Marie-France Hirigoyen (apud CAPELARI, 2016, p. 1) define o assédio moral no trabalho como “qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”.

Dessa forma, o assédio moral se configura pelo ataque sistemático e intencional contra a dignidade da pessoa, por período prolongado. Seu

objetivo é desqualificar o trabalhador profissionalmente e desestabilizar seu lado emocional.

O assédio moral ou violência moral no trabalho não é um fenômeno novo. Pode-se dizer que ele é tão antigo quanto o modo de produção baseado na exploração. A novidade consiste justamente na banalização do funcionário. O assédio moral não é uma questão individual, mas ativa nos locais de trabalho e expõe os trabalhadores de uma forma humilhante, prolongada e repetitiva.

Como exemplo, apresenta-se um recurso de revista sobre indenização por danos morais provocados pelo assédio moral em ambiente de trabalho, configurado pela exploração de métodos, técnicas e práticas de desempenho e cobrança sobre os funcionários:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. Embora a livre iniciativa seja reconhecida pela Constituição (art. 1º, IV, in fine; art. 5º, XXIII; art. 170, caput, II e IV, CF/88), os instrumentos para alcance de melhor e maior produtividade do trabalho têm como limites os princípios e regras constitucionais tutelares da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III; 170, caput, CF/88), da valorização do trabalho e do emprego (art. 1º, IV, ab initio; art. 170, caput e VIII, CF/88), da segurança e do bem estar (Preâmbulo da Constituição; 3º, IV, ab initio, art. 5º, caput; art. 5º, III, in fine; art. 6º; art. 193, CF/88) e da saúde da pessoa humana trabalhadora (art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, XXII, CF/88). A adoção de métodos, técnicas e práticas de fixação de desempenho e de realização de cobranças tem de se compatibilizar com os princípios e regras constitucionais prevalecentes, sob pena de causar dano, que se torna reparável na forma prevista na ordem jurídica (art. 5º, V e X, CF/88; art. 186, CCB/2002). Na hipótese, o Tribunal Regional

consignou que os trabalhadores da Reclamada, inclusive os Reclamantes, eram pressionados para que as paradas do carro forte fossem mais rápidas. Quando não conseguiam cumprir a rota no tempo estipulado pela empresa, eram tratados de forma desabonadora pela Reclamada, que se utilizava de expressões ofensivas. Ademais, tal exigência vulnerou sobremaneira a segurança dos próprios empregados, uma vez que, para serem mais rápidos durante as paradas, passaram a andar com o cofre aberto, procedimento esse que, apesar de sabidamente contrariar as normas de segurança da empresa, era realizado sob o conhecimento da Reclamada. Não há dúvida, portanto, de que a atuação do poder diretivo patronal extrapolou os limites constitucionais que amparam a dignidade do ser humano. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. INTERVALO. ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. INVIABILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. De tal modo, não tem direito o trabalhador do sexo masculino à fruição do intervalo em questão, não cabendo realizar interpretação extensiva ou aplicação analógica da norma especial de tutela do trabalho da mulher. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST. Consoante orientação contida na



Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se os obreiros não estão assistidos por sindicato de sua categoria, é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

Processo: RR - 38300-10.2011.5.17.0014 Data de Julgamento: 13/08/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, daí se concluir que os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens”, indistintamente (PINHO, 2013).

### **3.1 Formas de manifestações do assédio moral**

De acordo com Capelari (2016), existem duas espécies de assédio moral: assédio vertical e horizontal. O primeiro é praticado pelo funcionário de nível hierárquico superior para com os seus subordinados, como no exemplo clássico em que o patrão, ou superior hierárquico, pressiona, por razões as mais diversas (mostrar poder ou falsa liderança, promoção pessoal, coação simples ou revide, dentre outros), seus funcionários ou subordinados; o segundo é praticado entre colegas do mesmo nível profissional, quando a vítima se vê diante de circunstâncias em que seus pares são os agressores, pelos mais variados motivos (busca

de uma promoção, intolerância religiosa, ética, política, discriminação sexual, dentre outros).

O assédio moral propõe discriminação e não respeito pelas diferenças, podendo haver manipulação para se chegar ou se manter no poder. A vítima é hostilizada, ridicularizada e inferiorizada pelo superior (assédio vertical) ou pelos seus pares (assédio horizontal), o que pode levá-la a um isolamento causado pelo medo; em cadeia, outros colegas, eventualmente, passam igualmente a sentir-se na possibilidade de sofrer hostilidades (CAPELARI, 2002).

Existem algumas atitudes caracterizadoras por parte de quem pratica o assédio moral: normalmente, apresentam os mesmos métodos e atitudes, dentre elas algumas já bem conhecidas daqueles que já sofreram esse tipo de agressão à sua dignidade como trabalhador e como pessoa humana:

Retirar a autonomia da vítima e isolá-la do grupo. Não transmitir informações úteis para a realização das tarefas. Contestar sistematicamente todas as suas opiniões e ideias. Criticar seu trabalho de forma injusta, exagerada e inapropriada. Privar o trabalhador ao acesso aos instrumentos de trabalho. Retirar e substituir as tarefas que correspondem à natureza da função exercida. Exagerar nas quantidades de tarefas atribuídas ou deliberar instruções impossíveis de serem realizadas. Pressionar para que não faça valer os seus direitos, como por exemplo, dificultar o gozo de férias, licenças, faltas abandonadas, entre outros. Determinar que a vítima execute trabalhos perigosos ou incompatíveis à sua saúde. Não respeitar as indicações médicas restritivas ao tipo de atividade. Fazer com que os funcionários se sintam culpados pelo não cumprimento das tarefas atribuídas, causando-lhes um sentimento de incompetência. Práticas de zombaria que envolvem características

pessoais da vítima ou de sua vida privada. Provoações quanto às suas crenças religiosas ou convicções políticas. (POETA, 2013, p. 7)

Observa-se, pois, que o assédio não referencia apenas um ataque direto contra a vítima, mas envolve qualquer tipo de agressão, mesmo que de forma velada ou dissimulada. Assediar é insistir, repetitivamente, em um comportamento reprovável. Sua caracterização não se dá apenas no âmbito sexual, quando a abordagem, não desejada pelo outro, veicula conteúdo ou intenção sexual, ou insistência inoportuna de alguém que ocupe posição privilegiada a fim obter vantagem ou favores sexuais de subalternos ou dependentes. Ele se dá, também, no aspecto moral, quando, por exemplo, causa constrangimento que faz prevalecer uma condição de superior hierárquico ou ascendência no exercício de emprego, cargo ou função, impedindo, injustamente, a que o funcionário desempenhe suas atividades livremente. Nesse diapasão, criticar o funcionário indevidamente, dificultar o acesso a ferramentas ou utensílios de trabalho ou o acesso aos direitos do trabalhador, inibir ou restringir o desempenho de uma tarefa se constituem assédio.

### **3.2 Estrutura dos Tribunais de Justiça do País**

A estrutura hierarquizada dos Tribunais de Justiça propicia a prática do assédio moral. Normalmente, nessas organizações, há constantes pressões e desmandos, com excesso de trabalho, excesso de normas e regras elaboradas sem a participação dos empregados (POETA, 2013).

O assédio moral se instala tanto nas empresas privadas como nas empresas públicas, entretanto, é mais frequente em empresas públicas, principalmente naquelas que têm uma estrutura muito hierarquizada e em que prevalecem as relações autoritárias exercidas pelos superiores hierárquicos, como a estrutura dos Tribunais de Justiça e outros tribunais com estrutura semelhante.

O processo de uma estrutura hierárquica favorece a alienação dos trabalhadores e tem origem no próprio modo de produção. Além do mais, os órgãos públicos, em sua maioria, são comedidos pela falta de

funcionários e sobrecarga de trabalho, ausência de funcionários ao trabalho, aposentadorias frequentes, reivindicações salariais.

Com frequência, os funcionários convivem com péssimas condições físicas de trabalho, prédios com instalações precárias, falta de higiene, claridade, ventilação, espaço, mobiliário, entre outros (POETA, 2013). Computadores, programas e demais equipamentos são, muitas vezes, insuficientes e ultrapassados. Tal quadro potencializa a insatisfação dos servidores do judiciário, o que pode aumentar os casos de doenças ou adoecimentos ligados ao trabalho, motivando pedidos de afastamento, e mesmo férias são utilizadas para tratamentos de saúde, quando deveriam servir para descanso e lazer.

Um dos exemplos de adoecimento no trabalho, quer devido à imersão no labor, quer devido ao assédio, é a existência da síndrome de *burn-out* (do inglês *to burn out*, queimar por completo) ou do esgotamento profissional entre os trabalhadores das repartições públicas. O funcionário não consegue responder aos apelos ou à demanda prolongada de estressores emocionais e vê adoecer-se após um longo e gradativo período de estresse e pressões excessivas (POETA, 2013; HELOANI; CAPITÃO, 2003). É um transtorno típico que mescla esgotamento e desencanto pelo esforço exagerado não reconhecido e, muitas vezes, criticado pela “ineficiência” (assédio moral); o indivíduo se vê injustiçado, inutilizado, sente um esvaziamento emocional e profissional.

### 3.3 Consequências do assédio moral

O assédio moral ataca a vítima de forma a provocar-lhe graves transtornos pessoais/profissionais e acentuadas consequências.

Para Poeta (2013, p. 8):

A depressão, crises de competência, crises de choro, mal-estar físico, mental dores generalizadas. Cansaço exagerado, irritação constante, alterações no sono, como insônia e pesadelos, diminuição na capacidade de concentração e memorização.

Isolamento, tristeza, redução da capacidade de fazer amizades, Falta de esperança no futuro. Mudança de personalidade, reproduzindo as condutas de violência moral. Mudança de personalidade, passando a praticar a violência na família. Aumento de peso ou emagrecimento exagerado. Distúrbios digestivos, aumento da pressão arterial, tremores, palpitações e dores de cabeça. Alcoolismo e outras dependências. Em nível mais alto ideação e projetos suicidas.

O assédio moral afeta diretamente a autoestima do funcionário que, normalmente, se sente incapaz diante da profunda pressão psicológica que enfrenta constantemente. A pessoa assediada moralmente não consegue entregar-se completamente ao seu objetivo maior – “a execução satisfatória do trabalho”. Sente-se, constantemente, perseguida e, na maioria das vezes, o assediador faz com que ela se sinta inteiramente culpada pela imensidão de problemas que tem de enfrentar diariamente.

Normalmente, as pessoas, alheias ao problema, não conseguem entender a situação, e a vítima frequentemente é mais criticada, mal compreendida pelos colegas, pela família e por todos que com ela convivem.

Para a vítima, tudo é desesperador, o que potencializa o problema; sente-se tão mal compreendida, sufocada, ilhada, que extravasa a dor de alguma forma para sobreviver no trabalho ou no convívio social: chorando, reclamando com os colegas, prejudicando seu próprio corpo com tanta tensão.

Para qualquer indivíduo, no trabalho a máxima eficiência exige concentração, empenho, porém, quando assediado, sente minar suas forças e as possibilidades de ascensão: vê-se incapaz, desvalorizado não apenas pelo seu superior, mas pelos seus colegas ou pares. Dificilmente, alheios aos problemas, os parceiros no trabalho conseguem visualizar o problema. Acrescente-se a tudo isso, o medo maior da expectativa do

desemprego em função do próprio adoecimento de que chega a ser acometido.

### 3.4 Preconceito

Desde os primórdios, sempre existiu o preconceito em todas as suas facetas, quer seja etnia, cor, gênero, religião.

Hoje, a temática da homofobia, embora não seja objeto deste estudo, está presente em debates. Como se apresenta, então, a situação de mulheres que disputam o mercado de trabalho e são, constantemente, avassaladas no cotidiano pela humilhação? Nota-se presente o fato de que superiores, ante o receio de perderem seus cargos ou por outras razões, as ridicularizam, diluindo sua autoestima e inferiorizando-as. Muito se fala sobre direitos humanos, proteção aos presos, aos homossexuais, porém, pouco se questiona quando a mulher é atacada emocionalmente.

Sobre preconceito, Dallari (2002, p. 12) conceitua:

Do ponto de vista de sua origem, de sua etimologia, a palavra a preconceito significa prejulgamento, ou seja, ter ideia formada sobre alguma coisa que ainda não se conhece, ter um conclusão antes de qualquer análise imparcial e cuidadosa. Na prática, a palavra preconceito foi consagrada como prejulgamento negativo a respeito da pessoa ou alguma coisa.

Muitas mulheres, em busca de afirmação profissional, têm sua trajetória profissional interrompida por preconceito: simplesmente por serem mulheres. O preconceito emite um pensamento falho, infundado, estabelecido como pré-julgamento negativo. Inclui o gênero feminino sob o estigma de estereótipos, tais como incompetentes, frágeis, ineficientes, além do fato de serem assediadas moralmente, veladamente; daí constituir-se um sofrimento que só é sentido por quem passa pela dor e o estigma de ser por ele atingido.

Diz-se que do preconceito, que afeta profunda e negativamente a natureza humana, nasce o assédio. O assediador, por mais humilde e inocente que se faça parecer, constrange intencionalmente a vítima perante todos, insiste em mostrá-la como incapaz, incompetente, neurótica, exagerada. O constrangedor se passa por carismático, é objetivo em suas ofensas e em seu comportamento agressivo, busca atingir unicamente a pessoa alvo, ridicularizando-a, confrontando sua dignidade.

Em contrapartida, a vítima tende a sofrer calada e isolar-se, expressar comportamento introspectivo, impassível, incapaz de reagir. Como consequência, tem seu nível emocional desestabilizado e, como recurso imediato, pode recorrer à ingestão excessiva de remédios, ao psiquiatra ou psicólogo, contrai crises de pânico e, como derradeiro recurso, pode procurar, nas drogas ilícitas ou lícitas, a única válvula de escape que lhe parece viável. Em casos mais drásticos ou extremos, o assediado recorre ao suicídio (CAPELARI, 2016; DALARI, 2009).

O preconceito e o assédio deixam marcas profundas. Dalari (2013) lembra alguns efeitos danosos à vítima: perda do respeito pela pessoa, restrição à liberdade, estabelecimento da desigualdade entre os seres humanos, fomento à discriminação e à intolerância, construção da injustiça.

Assim, tanto o preconceito quanto o assédio não podem ter justificativa moral nem jurídica, além de essencialmente perniciosos ao ser humano. À medida que produzem desigualdades e sofrimentos às pessoas, sacrificam valores fundamentais, justificam agressões, inspiram a intolerância e a perversão moral.

No trabalho, o assédio pode estar infiltrado, por exemplo, na extensão opressiva da jornada de trabalho das mulheres. Reconhecidamente perniciosa a todos os funcionários, são as mulheres que recebem o maior desgaste decorrente da sobrejornada ou dupla jornada, acarretando-lhes nocividades nos planos físico, psicológico e social (DALARI, 2013).

Vê-se, a título de exemplificação, o julgado a seguir:

Ementa: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 384 DA CLT - INTERVALO PARA DESCANSO DA MULHER ENTRE A JORNADA REGULAR E A EXTRAORDINÁRIA. A gênese do art. 384 da CLT, ao fixar o intervalo para descanso entre a jornada normal e a extraordinária, não concedeu direito desarrazoado às trabalhadoras, mas, ao contrário, objetivou preservar as mulheres do desgaste decorrente do labor em sobre jornada, que é reconhecidamente nocivo a todos os empregados. Considerou, para tanto, sua condição física, psíquica e até mesmo social, pois é público e notório que, apesar de as mulheres virem conquistando merecidamente e a duras penas sua colocação no mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda são submetidas a uma dupla jornada, tendo de cuidar dos seus lares e de suas famílias. Daí ter o legislador ordinário, com total respaldo no novo ordenamento jurídico constitucional, vislumbrado a maior necessidade de recomposição das forças da mulher empregada que tem a sua jornada de trabalho elasticada, mediante o gozo de um intervalo mínimo de quinze minutos para esse fim. Entendimento consagrado pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00 e precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 1177-50.2012.5.03.0040 Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013.

O Direito do Trabalho (DELGADO, 2009) prevê intervalos para descanso, com o objetivo de fazer com que o empregado possa recompor-se e evitar o cansaço excessivo, que lhe pode trazer possíveis prejuízos à saúde, ao seu bem-estar e à segurança.



### 3.5 A luta contra assédio moral

Em virtude de desmandos e opressões exercidos por superiores hierárquicos, especificamente no estado de São Paulo, foi promulgada a Lei 12.250/06 (SÃO PAULO, 2006), que veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta e fundações públicas. Essa lei seria um avanço primordial contra o assédio moral nas repartições públicas, contudo, o governador José Serra assinou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 3.980, em 23/10/2007, solicitando ao Supremo Tribunal Federal a suspensão, em sua integralidade, dos efeitos da Lei Estadual 12.250/2006, embora isso não seja motivo para que se desrespeite a mulher no ambiente de trabalho.

Na ADI n. 3.980/2007,

Segundo o governador, a lei promulgada pela Assembleia Legislativa de São Paulo afronta a Constituição Federal (art. 61) e a Carta estadual (art. 24). Ambas reservam ao Poder Executivo a prerrogativa de legislar sobre matérias pertinentes aos servidores públicos e o regime jurídico ao qual estão submetidos. Sustenta, ainda, que, por se tratar de questão relativa ao Estatuto dos Servidores Públicos, a matéria deveria ser fixada por meio de lei complementar. Assim, o governador José Serra requer a concessão de liminar para a suspensão imediata da lei, até o julgamento final da ação. Pede ainda a declaração de inconstitucionalidade, na totalidade, da lei estadual que proíbe o assédio moral no serviço público em São Paulo. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75227www.direitovivo.com.br>>)

Embora pesem as alegações do governador, pode-se dizer que a ADI 3.980/2007 representou um retrocesso no que tange ao assédio nas repartições públicas, diante das transformações trabalhistas e maior integração e envolvimento da mulher no mercado de trabalho.

### 3 CONCLUSÃO

Esta pesquisa iniciou-se com uma introdução em que apresenta a temática abordada e, posteriormente, distribuída em seções que puseram em destaque o problema do assédio moral do gênero feminino no ambiente de trabalho, muitas vezes advindo de atitudes preconceituosas, que acarreta danos à mulher nas esferas psicológicas, físicas e sociais.

A primeira seção da pesquisa abordou a Constituição Federal, sua supremacia, alguns princípios como igualdade, dignidade humana e a proteção ao trabalho da mulher, com a apresentação de alguns julgados sobre esses aspectos. Abordou-se a questão da igualdade de direitos da mulher e a luta mundial para direitos iguais entre os gêneros.

Para a segunda seção, reservou-se espaço mais incisivo ao tema da pesquisa: o assédio moral, conceitos, vítimas mais comuns e agressores, comportamentos de ambos, os reflexos sentidos pelo gênero feminino, e diferentes vieses e atitudes de quem pratica o assédio moral.

Destacou-se o Modelo Jus trabalhista autoritário como facilitador do assédio moral, citando a estrutura dos Tribunais de Justiça como exemplo desse modelo. Foram consideradas as consequências do assédio moral e do descaso como muitos tratam a mulher no mercado de trabalho.

A pesquisa enfatizou que a mulher passou a se descartar profissionalmente ao longo dos tempos principalmente após a Revolução Industrial, uma vez que passou a ocupar cargos que outrora eram ocupados eminentemente pelo gênero masculino. Além disso, as mulheres começaram a se intelectualizar mais, concluindo cursos de nível superior e especializações, mestrados e doutorados. A mulher passou a ser chefe do lar, a ocupar cargos de direção em empresas públicas e privadas, privilégio apenas dos homens antes do século XX: um embate profissional que estabeleceu concorrência entre os gêneros propiciando o assédio moral.

Vale lembrar que o assédio moral não é somente praticado entre gêneros opostos, mas entre pessoas que ocupam cargos

hierarquicamente diferentes indistintamente da identidade de g nero, entre um superior hier rquico (homem ou mulher) e um inferior, com destaque especial para a ridiculariza o da mulher, que   o objeto deste estudo. Ressalta-se, todavia, que, na maioria dos casos, o ass dio ocorre entre g neros opostos.

Com esta pesquisa, pretendeu-se focar os comportamentos de ambos os g neros e mostrar como, ainda nos dias atuais, a mulher sofre no ambiente de trabalho, por preconceito ou por ass dio moral.

  certo que o ass dio moral – a ser tratado pela legisla o com maior rigor – de qualquer forma   crime, mas tamb m se entende que qualifica-lo como crime n o   o suficiente para reduzi-lo ou elimin -lo de qualquer ambiente. Tal crime, pela frequ ncia com que existe no seio social, muitas vezes   encarado como algo banalizado, como desgaste de relacionamento entre chefe e subordinado, porque n o costuma parecer como prejudicial   sociedade ou ao indiv duo.

O ass dio moral deve, rigorosamente, ser banido da sociedade, quer coercitivamente pela aplica o de penas mais r gidas, quer pela conscientiza o da popula o, quer pela atua o ingente e forte dos  rg os p blicos e empresas privadas. Apenas alertar subordinados e superiores quanto   ocorr ncia de tais crimes n o basta; urgem a oes prontas e eficientes a fim de debelar a atua o dos agress es que imp em  s v timas situa oes constrangedoras e deprimentes, sofrimento e dor.

  importante expor   sociedade o que   ass dio moral por meio de palestras, semin rios, reuni es direcionadas a grupos sociais, dentre outras a oes. Ora, se existe a luta pela sociedade contra tantos preconceitos, por que tamb m n o lutar contra esse tipo de discrimina o e preconceito – o ass dio – que pode levar um ser humano a praticar o suic dio?

Trata-se de um tema cuja discuss o se locupleta de suma relev ncia, posto que ataca diretamente o ser humano, ferindo direitos e sua dignidade e lhe retira at  mesmo a perspectiva de vida e sa de.

## REFER NCIAS

ARAUJO, Luís Albert David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a história**: história geral e história do Brasil. 13. ed. São Paulo: Ática, 2007. 720 p. ISBN: 9788508113095

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Planalto, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. O assédio moral no trabalho e a responsabilidade da empresa pelos danos causados ao empregado. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6668](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6668)>. Acesso em: 25 set. 2016.

DALARI, Dalmo de Abreu. Preconceito, intolerância e direitos humanos. In: LEWIN, Helena. (Coord.) **Judaísmo e modernidade**: suas múltiplas interrelações [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 730 p. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/ztpr5/pdf/lewin-9788579820168.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. edição. São Paulo: LTR, 2009.

HELOANI, J. R.; CAPITÃO, C.G. Saúde mental e psicologia do trabalho. São Paulo, **Perspec.**, v. 17, n. 2, p. 1-7, 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392003000200011>>. Acesso em: 17 set. 2016.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2002. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/12062003indic2002.shtm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <[periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651](http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651)>. Acesso em: 10 set 2016.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 12, n. 1, p. 313-340, 2012. ISSN 1677-6402. Disponível em: <<http://www.comunidademaconica.com.br/Artigos/5778.aspx>>. Acesso em: 14 set. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. d. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. História geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Sinopses jurídicas, teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POETA, Nando. Assédio moral no judiciário estadual - SP. São Paulo, 2013. 11 p. Disponível em: <[http://www.assojubs.org.br/Documentos/catilha\\_assedio\\_moral\\_2013.pdf](http://www.assojubs.org.br/Documentos/catilha_assedio_moral_2013.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Sociologia** – a mulher na sociedade de classes: mito e realidade. 2. ed. Rio de Janeiro, 1976. (Coleção sociologia brasileira)

SÃO PAULO (estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei n. 12.250, de 09 de fevereiro de 2006. Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas. **Diário Oficial Poder Legislativo**, de 10 de fevereiro de 2006, São Paulo – 116 (28), p. 6. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=60848>>. Acesso em: 15 set. 2016.

ZAINACHI, Domingos Sávio. **Direito do trabalho**. Curso de Legislação Social. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

#### **NOTA:**

[1] professora de Direito do Trabalho da Universidade Camilo Castelo Branco - Campus Fernandópolis e orientadora deste artigo.

## **FRAGMENTOS DO PROCESSO CIVIL: ESTUDO DOS PRINCÍPIOS RECURSAIS E SUA RELEVÂNCIA PARA O PEDIDO DE REVISÃO VOLUNTÁRIA DO ATO JUDICIAL**

**WELLINGTON CACEMIRO:** Jornalista, Graduando do Curso de Direito e Pesquisador Jurídico.

**RESUMO:** Instrumento que assegura à parte insatisfeita o direito de pedir, voluntariamente, mudança de uma decisão judicial, os recursos são tema obrigatório no estudo do direito processual civil. O presente, embasado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, apresenta de forma concisa quatro princípios que fundamentam o citado meio de impugnação. Tenciona-se evidenciar a natureza destes princípios, bem como sua relevância como alicerce a importante instituto do processo civil.

**Palavras-chave:** Direito processual civil; recursos; princípios.

**ABSTRACT:** Instrument that ensures the party dissatisfied the right to ask voluntarily change a court decision, the resources are mandatory topic in the study of civil procedural law. This, based on bibliographic and jurisprudential research, presents a concise four principles underlying the cited means of appeal. It is intended to highlight the nature of these principles and their relevance as a foundation the important institute of civil procedure.

**Keywords:** civil procedural law; resources; principles.

---

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Revela-se desafiador o exercício de explicar de forma sucinta os princípios que norteiam os recursos no processo civil brasileiro. Não que seja matéria árida discorrer sobre a possibilidade de revisão do ato judicial. Pelo contrário.

Temática bem estabelecida pelo atual Código de Processo Civil, o sistema recursal é, em vários aspectos, espécie de porto seguro mesmo com o advento das inovações produzidas pela lei nº 13.105/2015 (leia-se a quase total unificação dos prazos e a extinção de alguns procedimentos).

Sobre os fundamentos que guiam a interpretação dos recursos, no entanto, não se pode dizer o mesmo. Correto seria, na verdade, admitir notória divergência doutrinária e jurisprudencial.

Falta coesão nas ideias. Seja pelo tratamento disforme dado pelos autores, seja mesmo pela ausência no reconhecimento de alguns enquanto princípios.

Assentado sob tal premissa, o presente ensaio busca contribuir para elucidar possíveis dúvidas, além de discorrer de maneira clara sobre o assunto. Ao longo do texto serão feitas breves exposições sobre os princípios da taxatividade (legalidade); da singularidade (ou da unirrecorribilidade); da fungibilidade; e da proibição da reformatio in pejus. Pretende-se apresentar conceitos, claro, mas também elencar hipóteses de aplicação, empregando para tanto, quando possível, a exposição de jurisprudências.

## **2. PRINCÍPIOS RECURSAIS**

Ao falar-se nos princípios que regem o direito recursal é necessário estabelecer primeiro breve entendimento sobre o tema. Definição basilar de princípio, extraída da versão eletrônica do dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, informa tratar-se de “proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos”.

Para o direito, contudo, princípios devem ser interpretados como espécie de alicerce estrutural ou mesmo mandamento fundamental de um sistema, responsáveis por propagarem sua influência, por assim dizer, sobre diferentes normas.

Não por outro motivo assegura parte da doutrina ser a violação de um princípio indubitavelmente mais grave do que a transgressão à própria norma. No último caso, justificam, fala-se de infração a uma regra apenas,



responsável esta por regular somente determinado procedimento ou conduta.

Claro que é válido atentar para o fato de que princípios são também preceitos. Diferem-se, entretanto, pela sua abrangência. Se de um princípio emanam normas, o contrário não pode ser dito.

Feita esta consideração mais genérica, necessário compreender agora a natureza dos princípios recursais. Primeiro é importante ter em mente que, tal qual ocorre com todos os outros ramos do direito, no caso dos recursos estes também estão submetidos a vários princípios.

São estes que cumprem o papel de nortear e orientar a aplicação específica das regras. Também permitem a interpretação do sistema recursal em toda sua abrangência.

Mais importante, todavia, é reconhecê-los como essenciais para garantir a autonomia do direito processual em relação ao direito material. São, como se depreende do exposto anteriormente, fundamentos ou proposições situadas na base do direito processual civil, auxiliando não somente no perfeito domínio intelectual do seu conteúdo, mas também na compreensão da dimensão do comando introduzido na norma processual. Em caso de vácuo desta, servem como fator de integração.

Destarte, para os que buscam entender melhor o sistema processual civil brasileiro, torna-se exigência obrigatória dispensar atenção ao estudo dos princípios processuais, considerando-se serem estes que, não raro, permitem visualizar o caminho tomado pelo codificador ao conceber determinada norma.

Realizadas tais observações, em sede de comentários introdutórios, resta afirmar que, como a doutrina não é pacífica no que tange aos princípios recursais, serão analisados no presente apenas os mais estudados. São poucos, é verdade, mas pode-se garantir estarem situados entre os considerados mais relevantes.

### **3. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE**

O art. 22, I, da Constituição Federal brasileira atribui expressamente à União a competência exclusiva para legislar sobre processo. Desta determinação deriva o entendimento doutrinário de que só podem ser utilizados recursos previstos em lei, o que significa dizer, em outras palavras, que o rol de recursos é taxativo (ou “numerus clausus”).

Depreende-se, portanto, preciosa noção de que não é permitido às partes formular outros meios de impugnação, senão os estabelecidos pelo codificador. Válido salientar também que o Princípio da Taxatividade, emanado do dispositivo constitucional supracitado, deriva de outro princípio, o da Legalidade.

Importante deixar claro ainda que o vigente Código de Processo Civil preocupou-se em instituir o rol taxativo de recursos cabíveis, citando-os no seu artigo 994. Preceitua o referido que:

**Art. 994.** São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Destarte, correto afirmar que apenas são recursos àqueles previstos em lei federal, sendo quaisquer outros naturalmente inconstitucionais, como se infere das lições de Neves. Cabe, entretanto, pequena advertência, já que nada impede que outros instrumentos de impugnação estejam previstos em lei especial.

#### **4. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU DA UNIRRECORRIBILIDADE**

Deriva do princípio em tela a determinação de que para cada decisão judicial cabe um único recurso. Este, como se deduz dos ensinamentos de Gonçalves, terá desígnio determinado e adequado tão somente à impugnação da decisão causadora do inconformismo.

Em consonância com estas ponderações não é incorreto concluir, portanto, que o recurso cabível deve ser empregado estritamente para a situação cabível. Neves, inclusive, admite em sua obra ser possível a existência simultânea de mais de um de instrumento de revisão do ato judicial, contra a mesma decisão, desde que tenham estes a mesma natureza jurídica, a exemplo da sucumbência recíproca ou do litisconsórcio.

Contudo, cabe neste ponto, a título de esclarecimento mais amplo, breve ressalva ao fato de que o Princípio da Singularidade não é de maneira alguma absoluto. Existem situações em que será possível sim interpor recursos distintos contra o mesmo ato judicial, a exemplo da interposição de embargos de declaração e apelação em face de uma mesma decisão.

## **5. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS**

Como explica a melhor doutrina não é incomum que o recorrente manifeste dúvida sobre o recurso cabível depois de tomar ciência de decisão desfavorável. Também não o é que, por equívoco legítimo, interponha recurso errado.

Para estas hipóteses de existência de dúvida objetiva não pacificada na doutrina ou na jurisprudência, é possível que o juiz ou tribunal receba um recurso pelo outro, com base no Princípio da Fungibilidade.

Claro que, como bem explica Gonçalves, não é suficiente apenas a dúvida subjetiva. Sem a existência de controvérsia objetiva, não há que se falar na aplicação do referido princípio.

Pode-se dizer que a fungibilidade se presta a não prejudicar a parte recorrente. Contudo, é necessária a observação de pelo menos dois pressupostos. Primeiro que, como demonstrado, exista presença de dúvida objetiva sobre o meio de impugnação aplicável. Por último que inexista erro grosseiro na interposição do recurso.

## **6. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS**

Quarto e último dos princípios em análise neste breve ensaio, o Princípio da Proibição da “*Reformatio in Pejus*” prevê que do reexame de uma decisão judicial somente poderá resultar decisão que reduza esse prejuízo ou o mantenha, mas não que o agrave.

O tribunal não pode, portanto, dar decisão que piore a sentença anterior. A título de exemplo pode-se trabalhar com a situação hipotética do indivíduo que ganhou R\$ 5 mil na primeira instância e, insatisfeito, recorreu objetivando conseguir os R\$ 10 mil inicialmente pleiteados. O órgão “ad quem” não pode condená-lo a receber somente R 3 mil depois de apreciado o recurso.

Como sempre, no entanto, cabe também a este princípio oportuna ressalva. Se, como explicado, a parte insatisfeita pleiteia sozinha o reexame da decisão não cabe a “reforma para pior”. Mas, na hipótese em que ambas as partes envolvidas no processo recorrem simultaneamente (sucumbência recíproca), pode ocorrer sim o “*Reformatio in pejus*”. Neste caso a situação de qualquer dos litigantes pode ser piorada pelo recurso proposto pela parte contrária (mas, em hipótese nenhuma, poderá sê-lo pelo seu próprio recurso).

Sobre tal hipótese já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer na Súmula 45 que “no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao esboçar algumas ideias, o objetivo do artigo hora exposto foi convidar o leitor à reflexão sobre os aspectos que envolvem os princípios recursais. Em vez de tão somente descrever, de modo simplista, passagens da doutrina, tencionou-se retratar de forma didática noções essenciais que permitam compreender com maior clareza tais institutos.

Pelo exposto restou claro que, não obstante existam eventuais divergências doutrinárias a respeito de um ou outro ponto sobre os princípios estudados, é possível aprofundar-se no tema sem maior dificuldade. A partir destes fragmentos e considerações espera-se ter sido possível contribuir com eventuais interessados no assunto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 11 out. 2016.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 out. 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2009.

GRECO, Leonardo. *Princípios de uma teoria geral dos recursos*. Disponível em: < <https://http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/principios-de-uma-teoria-geral-dos-recursos#topo>>. Acesso em 11 out. 2016.

MECUM, VADE. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*: volume único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

## PRINCÍPIOS DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

IANES DANTE GALLINARI  
JEAN CARLOS MASCHIO  
VITOR HUGO CALEGARI

**RESUMO:** Atualmente a maior parte da população tem um sonho de se tornar dono do seu próprio negócio e com isso ter sua própria renda sem depender de chefes e gerentes. As pessoas buscam formação, aperfeiçoamento da mão de obra, capital para investir em produtos para a venda, entre inúmeros tipos de negócio próprio. A grande maioria destes negócios é de cunho individual, sendo uma pessoa responsável pela empresa. Micro empreendedor individual (MEI) que se trata de um regime tributário simplificado que tem como função a regulamentação de empreendedores que ainda atuam na informalidade. Neste sentido, o presente estudo objetivou-se apresentar as vantagens e benefícios de se tornar um empreendedor regularizado. Para realizá-lo efetua-se a pesquisa descritiva bibliográfica, cujos resultados parciais apontam que ser um micro empreendedor regularizado proporciona a obtenção de um CNPJ. Desta forma pode-se efetuar compras e obter descontos, como também facilitar a obtenção de crédito. Por isso pode gerar benefícios, vantagens além de unificar inúmeros impostos que são pagos por uma única guia.

**Palavras - chaves:** renda; negócios; simplificado; informalidade e regularizado.

**ABSTRACT:** Currently most of the population has a dream of becoming owners of their own business and thus have their own income without relying on bosses and managers. People seek training, improvement of labor, capital to invest in products for sale, including many types of business itself. The vast majority of these businesses is individual nature, and a person responsible for the company. Micro individual entrepreneur (MEI) that it is a simplified tax regime that has the function of regulatory entrepreneurs still operate informally. In this sense, this study aimed to present the advantages and benefits of becoming an entrepreneur regularized. To accomplish it makes up the bibliographic descriptive, whose partial results point to be a regulated micro entrepreneur provides to obtain a CNPJ. This way you can make purchases and get discounts, as well as facilitate obtaining credit. So can

generate benefits, advantages in addition to unifying numerous taxes that are paid by a single tab.

## **1. INTRODUÇÃO**

Futuros empreendedores se preocupam principalmente com o lucro e automaticamente quais serão seus custos e despesas, para serem pagos ao final do mês e com isso gerar o maior lucro possível.

Segundo Cartilha do micro empreendedor individual(2016) “Não é de hoje que a questão da importância do empreendedor individual vem ganhando o justo espaço no cenário nacional. A Constituição de 1988 garantiu às chamadas empresas de pequeno porte o tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las.”.

Um dos gastos que dão mais medo e conseqüentemente atrapalham o raciocínio dos empreendedores são os temidos impostos, que na maioria das vezes tornam-se os principais motivos para que as pessoas ajam fora da legalidade sem ter seu negócio devidamente e registrado na cidade onde se situa a empresa.

Assim o artigo, fundamenta-se em informar a estes empreendedores que este medo é simplesmente algo que vêm decorrente da falta de informação. Pois ser MEI legalizado perante o governo para atuar com o seu negócio é algo simples, fácil e que pode trazer inúmeros benefícios.

## **2. MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI**

### **2.1. Definição**

Podemos definir MEI, como o profissional regulamentado, que presta um serviço ou vende algum produto, aferindo assim lucro, que será a renda para seu sustento.

MEI de maneira prática e sucinta, as informações são de fácil acesso e de maneira prática são apresentadas “A figura jurídica do MEI foi criada pela lei complementar 128 de 2008, que aprimorou as leis gerais das micro e pequenas empresas (LC 123/06) e entrou em vigor em julho de 2009.” (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2016). O MEI é uma oportunidade para quem trabalha por conta própria formalizar seu negócio com menor burocracia e de graça se tornando muito mais vantajoso e atrativo que permanecer na informalidade.

## 2.2. Legislação

Legalmente a MEI tem suas diretrizes asseguradas por leis. A MEI em sua composição, inicialmente, está equiparada por um regime de benefícios criados pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, criada a partir da Lei Complementar nº 123/2006 -(Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), que ao decorrer deste capítulo ocorrerá uma alteração.

O Registro desta empresa já citado, a partir da vigência da Lei nº 11.598/2007, tem em seu corpo a criação da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM está tem objetivo que os empreendedores criem registrem suas empresas sem burocracia e nesta rede encontra-se a total interação dados da Receita Federal e os demais órgãos estaduais.

### A Lei Complementar nº 128/2008 (BRASIL, 2008)

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo



Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.”

Altera a lei anterior a ela à n° 123/2006, além da alteração ela cria a figura Jurídica DO Micro Empreendedor Individual – MEI.

Os princípios para se enquadrar na MEI, são citados pela Lei Complementar n° 139/2011, (Brasil, 2011).

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);”

Esta vêm por sua vez dar as características necessárias, para se enquadrar no regime da MEI, tratando dos valores mensais, auferidos de renda, e os valores anuais, alterando a lei anterior a ela e dando novos valores de renda, aos MEI.

Há entre os trâmites legais, o Decreto n°6.884/2009, onde ele cria o Comitê da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas de e Negócios (CGSIM), onde por sua vez eles têm o papel da criação de inúmeras resoluções que fazem vigorar, de maneira independente, sem ferir a Constituição, os parâmetros do MEI.

Com o decorrer do tempo, temos várias alterações, com a Lei Complementar n°147/2014, ela em seu contexto vêm alterar a Lei

complementar nº 123/2006, tendo a simplificação de procedimentos e processos; além de impedir o aumento de IPTU, cobrança de taxas diversas e normatizando taxas associativas para o MEI em seus processos de cobrança.

Além destas Leis, o MEI é amparado por inúmeras resoluções formuladas pela CGSIM, como já citada, elas simplificam de maneira prática a constituição do MEI. Segundo o Portal do Micro Empreendedor Individual (2016) as resoluções, que vigoram e que por sua finalidade simplificam o cadastro são:

- a) Resolução CGSIM nº 1, de 1º de julho de 2009
- b) Resolução CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009
- c) Resolução CGSIM nº 10, de 7 de outubro de 2009
- d) Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009
- e) Resolução CGSIM nº 18, de 9 de abril de 2010
- f) Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010
- g) Resolução CGSIM Nº 29, de 29 de Novembro de 2012
- h) Resolução CGSIM nº 36, de 02 de maio de 2016
- i) Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94
- j) Resolução - RDC 49/2013 - ANVISA

### **2.3. Empresas que se enquadram**

Para ser um MEI, segundo o SEBRAE (2016), o faturamento anual destas deve ser de R\$60.000,00 reais, sendo R\$5.000,00 reais mensais; apenas um empregado contratado e ser único e exclusivo da empresa, não participando como sócio e nem sendo titular de outra empresa.

Além destes requisitos, há uma lista onde estão todas as áreas que se enquadram, no site do Portal do Micro Empreendedor (2016).

- a) Abatedor (A) De Aves
- b) Balanceador (A) De Pneus
- c) Cabeleireiro (A)

- d) Dedetizador (A)
- e) Editor (A) De Jornais Diários
- f) Galvanizador (A)
- g) Humorista E Contador De Histórias
- h) Instalador (A) De Antenas De TV
- i) Jardineiro (A)
- j) Lapidador (A)
- k) Mágico (A)
- l) Oleiro (A)
- m) Pedreiro
- n) Quitandeiro(A)
- o) Reciclador(A) De Borracha, Madeira, Papel E Vidro
- p) Salgadeiro (A)
- q) Tanoeiro (A)
- r) Vassoureiro (A)

A lista completa facilmente encontrada no site: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual/atividades-permitidas>.

## **2.4. Cadastramento**

A inscrição do MEI é gratuita e muito simples, [...] “devendo ser feita exclusivamente por meio do site do portal do empreendedor [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br) interessado devera informar, basicamente, em uma única tela, o numero do CPF, nome, endereço, telefone, e-mail, a atividade a ser exercida e selecionar os campos de desimpedimentos legais.” (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2016).

Em seguida ao cadastro o MEI encontrasse dentro da legalidade e consequentemente, já tem seu CNPJ e seus dados já vigoram no site da Receita Federal.

## **2.5. Impostos**

O MEI será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, COFINS, IPI e CSLL).

O micro empreendedor que aderir ao MEI ficará dispensado da contabilidade formal reduzindo ainda mais seus gastos mensais. Deverá pôr, todo mês, até o dia 20, preencher (pode ser manualmente), o Relatório Mensal das Receitas que obteve no mês anterior. Deve anexar ao Relatório às notas fiscais de compras de produtos e de serviços, bem como das notas fiscais que emitir.

A rigor depois da inscrição como MEI e dos recolhimentos mensais através do DAS, a declaração anual simplificada (DASN-SIMEI) é a única obrigação existente que poderá ser feita através do site <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATSPPO/dansimei.app/Default.aspx>, apesar de a contabilidade formal estar dispensada para o bom andamento do negócio e para sua saúde financeira um controle minucioso de todas as receitas e despesas se torna imprescindível.

As facilidades apresentadas pelo MEI ainda trazem um sistema de arrecadação simplificada feito por uma única guia denominada DAS ( Documento de arrecadação simplificada ) e com custos tributários condizentes com a realidade de quem está apenas começando, [...]“o DAS corresponde apenas a 5% do salário mínimo, a título da Contribuição para a Seguridade Social, mais R\$ 1 de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e/ou R\$ 5 de Imposto sobre Serviços (ISS).” (PORTAL DO EMPREENDEDOR,2016)

Ele terá como despesas apenas o pagamento mensal, que corresponde a R\$ 45 (Comércio ou Indústria), R\$ 49 (prestação de Serviços) ou R\$ 50 (Comércio e Serviços).

Por meio do site da Receita Federal é possível acessar e imprimir os boletos para pagamento do DAS. “O pagamento mensal dos tributos devidos na

forma do MEI deve ser efetuado até dia 20 de cada mês, passando para o dia útil seguinte quando a data for final de semana ou feriado.” (SEBRAE, 2016).

## **2.6. Alterações e Baixas**

São disponibilizados formulários para alterações e baixas, provenientes de mudanças de endereços, de município, estados, etc. As alterações são gratuitas, não tem nenhum tipo de alta burocracia e tem seus formulários encontrados no Portal do Micro Empreendedor Individual. O mesmo se aplica as baixas, formulários encontrados no Portal do Micro Empreendedor Individual, fazem através do REDESIM, juntamente com órgãos estaduais e Receita Federal uma integralização rápida e prática.

## **3. CONCLUSÃO**

Podemos concluir que, o regime MEI, é a maneira mais fácil, prática e eficaz de pessoas empreendedoras, que tenham sua renda proveniente da venda ou prestação de serviço, se legalizar.

São inúmeros os benefícios, decorrentes do cadastramento do MEI.

O MEI tem assegurado junto ao recolhimento sem atraso da guia, a possibilidade de cobertura da previdência, ele pode gozar, se necessário, da aposentadoria por idade, auxílio-doença, pensão e auxílio reclusão.

Tem em sua esfera, o recolhimento, relatórios, cadastros, alterações e baixas, uma maior simplicidade, por exemplo, as guias que unificam todos os impostos ocorrem à inclusão da guia paga todos os dias 20 de cada mês, que unifica todos os impostos e inclui o INSS ao empreendedor, juntando também o IRPJ, ICMS, ISS entre outros pagos por uma taxa única, relatórios contábeis podem ser preenchidos a mão, são isentos de contabilidade como livro razão e diário.

Com o cadastramento ele já pode realizar compras com o CNPJ, dependendo do fornecedor pode ocorrer descontos pela compra realizada pelo CNPJ e não CPF. Pode-se abrir contas jurídicas cujas taxas de empréstimos são menores, futuramente o cartão BNDES pode ser liberado, sendo hoje a forma de empréstimos com os menores juros. Além disso, o banco disponibiliza máquinas de cartão, que facilitam o recebimento dos clientes.

Entre tantos benefícios, os que mais nos fazem pensar no cadastramento, é a seguridade que a formalização te traz, pois o trabalho exercido sem medo algum de multas te faz emitir notas sem medos, realizar empréstimos.

Assim o que propicia uma seguridade jurídica, pois são inúmeras, as Leis Complementares, Decretos e Resoluções que dão total respaldo para a execução dos trabalhos e vendas.

#### **4. REFERÊNCIAS**

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm)

BRASIL. LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11598.htm)

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp128.htm)

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp139.htm)

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014 . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm)

BRASIL. DECRETO Nº 6.884, DE 25 DE JUNHO DE 2009. Disponível em:  
[http : // www.planalto.gov.br / \\_ ccivil\\_03 / \\_ Ato2007 -2010 /2009 / Decreto / D6884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6884.htm)

**Cartilha do Micro Empreendedor Individual.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 26 p. – (Série ação parlamentar; n. 418) Disponível em: <[http://. Camara. Gov. Br / bd / bitstream / handle / bdcamara/3326/cartilha\\_microempree](http://Camara.Gov.Br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3326/cartilha_microempree)> Acesso em: 27 mar. 2016.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **Descrição dos relatórios estatísticos disponíveis para o Microempreendedor Individual – MEI.** 2016. Disponível em:  
<<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/estatistica/relatorios-estatisticos-do-mei>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

\_\_\_\_. **Definição do Micro empreendedor Individual - MEI.** 2016. Disponível em: < [http : // www.portaldoempreendedor.gov.br/ mei-microempreendedor-individual](http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual)> Acesso em: 20 mar. 2016.

SEBRAE, Serviço. **Tudo o que você precisa saber para ser uma MEI.** 2016. Disponível em:  
<[http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/ Microempreendedor-Individual-conta-com-o-Sebrae](http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/Microempreendedor-Individual-conta-com-o-Sebrae)> Acesso em: 24 mar.2016.

## **MULTI-HEREDITARIEDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO: REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DA SAISINE**

**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL:** Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

**Resumo:** Em uma primeira plana, à guisa de elucidação, cuida arrazoar que o inventário é o processo judicial, de jurisdição contenciosa, destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo *de cujus*, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar efetivamente no patrimônio individual dos herdeiros. O processo de inventário e partilha, nesta senda de exposição, é instrumento que visa, antes de tudo, a reorganização do patrimônio deixado pelo falecido, de modo a que as situações econômico-patrimoniais dos sucessores restem claramente definidas, gerando segurança nas respectivas relações jurídicas. Ao lado disso, ao analisar a figura do espólio, cuida destacar que configura o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, após sua morte, e enquanto não sobrevier a distribuição a seus herdeiros e sucessores. Nesta senda, destaque-se com grossos traços, o espólio irá responder por todas as dívidas do falecido e até por alguma condenação anterior a sua morte, ou por qualquer ação, mas que seja de sua responsabilidade civil. Cuida salientar que o espólio configura um



verdadeiro complexo quantitativo, universalidade objetiva de um patrimônio deixado pelo autor da herança, que não possui personalidade jurídica, tendo, porém, capacidade processual, limitada às relações de ordem patrimonial e como parte formal (assim como a massa falida e a herança jacente), atua por via de representação. Neste passo, o presente debruça-se em dispensar uma breve análise do princípio da *saisine* no direito sucessório e a sua proeminência na ramificação em comento.

**Palavras-chaves:** Multi-hereditariedade. Princípio da Saisine. Sucessão.

**Sumário:** 1 Ponderações Introdutórias: Breves Comentários à Evolução da Acepção de Dignidade da Pessoa Humana; 2 A Valoração dos Princípios: A Influência do Pós-Positivismo no Ordenamento Brasileiro; 3 Comentários à incidência do Princípio da *Saisine* no Direito Sucessório Brasileiro; 4 Multi-hereditariedade no Direito Sucessório: Reflexos da Multiparentalidade e o Princípio da Saisine.

---

## 1 Ponderações Introdutórias: Breves Comentários à Evolução da Acepção de Dignidade da Pessoa Humana

Em uma primeira plana, cuida assinalar que a acepção originária de dignidade rememora a priscas eras, tendo seu sentido evoluído, de maneira íntima, com o progresso do ser humano. Em sua gênese, as bases conceituais da dignidade se encontravam sustentadas na reflexão de cunho filosófico, proveniente de um ideal estoico e cristão. Por oportuno, prima evidenciar que o pensamento estoico, ao edificar reflexões no que tange ao tema, propunha que *“a dignidade seria uma qualidade que, por ser inerente ao ser humano o distinguiria dos demais. Com o advento do Cristianismo, a ideia grande reforço, pois, a par de ser característica inerente apenas ao ser humano”*<sup>[1]</sup>. No mais, ainda nesta trilha de raciocínio, não se pode olvidar que o pensamento cristão, em altos alaridos, propugnava que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus.

Ora, salta aos olhos que aviltar a dignidade da criatura, em último estágio, consubstanciaria violação à própria vontade do Criador. Com efeito, a mensagem, inicialmente, anunciada pelo pensamento cristão sofreu, de maneira paulatina e tímida, um sucedâneo de deturpações que minaram o alcance de suas balizas, maiormente a partir da forte influência engranzada pelos interesses políticos. Desta sorte, uma gama de violações e abusos passou a encontrar respaldo e, até mesmo, argumentos justificadores, tendo como espora rotunda o pensamento cristão, subvertido e maculado pelas ingerências da ganância dos detentores do poder.

Nesse prisma, impende realçar que o significado da dignidade da pessoa foi, de modo progressivo, objeto de construção doutrinária, sendo imprescindível sublinhar as ponderações, durante a Idade Média, de São Tomás de Aquino que, na festejada obra *Summa Theologica*, arquitetou significativa contribuição, precipuamente quando coloca em evidência que “*a dignidade da pessoa humana encontra fundamento na circunstância de que o ser humano fora criado à imagem e semelhança de Deus*”[2], ajustado com a capacidade intrínseca do indivíduo de se autodeterminar. Resta evidenciado, a partir do cotejo das informações lançadas alhures, que o ser humano é livre, orientando-se, negrite-se com grossos traços, segundo a sua própria vontade.

Ainda no que concerne ao desenvolvimento dos axiomas edificadores da acepção da dignidade da pessoa humana, durante o transcurso dos séculos XVII e XVIII, cuida enfocar a atuação de dois pensadores, quais sejam: Samuel Pufendorf e Immanuel Kant. Aduzia Samuel Pufendorf que incumbia a todos, abarcando o monarca, o respeito da dignidade da pessoa humana, afigurando-se como o direito de se orientar, atentando-se, notadamente, para sua razão e agir em consonância com o seu entendimento e opção. Immanuel Kant, por sua vez, “*talvez aquele que mais influencia até os dias atuais nos delineamentos do conceito, propôs o seu imperativo categórico, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo*”[3]. Destarte, não pode o homem nunca ser coisificado ou mesmo empregado como instrumento para alcançar objetivos.

Afora isso, destacar se faz necessário que as coisas são dotadas de preço, já que podem ser trocadas por algo que as equivale; as pessoas, doutro modo, são dotadas de dignidade, sendo defeso a entabulação de uma troca que objetive a troca por algo similar ou mesmo que se aproxime. Oportunamente, Martins<sup>[4]</sup> leciona, em conformidade com os ideários irradiados pelo pensamento kantiano, que todas as ações norteadas em favor da redução do ser humano a um mero objeto, como instrumento a fomentar a satisfação de outras vontades, são defesas, eis que afronta, de maneira robusta, a dignidade da pessoa humana. No intento de fortalecer as ponderações estruturadas até aqui, há que se trazer o magistério de Schiavi:

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. A dignidade da pessoa humana era considerada como a liberdade do ser humano de optar de acordo com a sua razão e agir conforme o seu entendimento e opção, bem como – de modo particularmente significativo – o de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto. É com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais. Sustenta Kant que o Homem e, numa maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo,

não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade[5].

Não se pode perder de vista que, em decorrência da sorte de horrores perpetrados durante a Segunda Grande Guerra Mundial, os ideários kantianos foram rotundamente rememorados, passando a serem detentores de vultosos contornos, vez que, de maneira realista, foi possível observar as consequências abjetas provenientes da utilização do ser humano como instrumento de realização de interesses. Além disso, há que se salientar que “os direitos humanos foram extremamente suprimidos pelo fanatismo nazista e a dignidade da pessoa humana foi reduzida a um mero e utópico conceito, sem qualquer atuação, tendo como limite imposto, a vontade de um governante”[6]. A fim de repelir as ações externadas durante o desenrolar da Segunda Grande Guerra Mundial, o baldrame da dignidade da pessoa humana foi maciçamente hasteado, passando a tremular como flâmula orientadora da atuação humana, restando positivado em volumosa parcela das Constituições promulgadas no pós-guerra, mormente as do Ocidente, tal como na Declaração Universal das Nações Unidas, em seu artigo 1º[7].

## **2 A Valoração dos Princípios: A Influência do Pós-Positivismo no Ordenamento Brasileiro**

*Ab initio*, ao se dispensar um exame mais aprofundados acerca dos princípios, cuida salientar que os postulados e dogmas se afiguram como a gênese, o ponto de partida ou mesmo o primeiro momento da existência de algo. Nesta trilha, há que se gizar, com bastante ênfase, que os princípios se apresentam como verdades fundamentais, que suportam ou asseguram a certeza de uma gama de juízos e valores que norteiam as aplicações das normas diante da situação concreta, adequando o texto frio, abstrato e genérico às nuances e particularidades apresentadas pela interação do ser humano. O objetivo principal, por conseguinte, com a valoração dos princípios, reside em buscar vedar a exacerbação errônea do texto

da lei, conferindo-lhe dinamicidade ao apreciar as questões colocadas em análise.

Com supedâneo em tais ideários, salientar se faz patente que os dogmas, valorados pelas linhas do pós-positivismo, são responsáveis por fundar o Ordenamento Jurídico e atuar como normas vinculantes, verdadeiras flâmulas desfraldadas na interpretação do Ordenamento Jurídico. Desta sorte, insta obtemperar que *“conhecê-los é penetrar o âmago da realidade jurídica. Toda sociedade politicamente organizada baseia-se numa tábua principiológica, que varia segundo se altera e evolui a cultura e modo de pensar”*<sup>[8]</sup>. Ao lado disso, em razão do aspecto essencial que apresentam, os preceitos podem variar, de maneira robusta, adequando-se a realidade vigorante em cada Estado, ou seja, os corolários são resultantes dos anseios sagrados em cada população. Entrementes, o que assegura a característica fundante dos axiomas, é o fato serem alicerçados na condição de cânone escrito, positivado pelos representantes de determinada nação ou mesmo decorrentes de regramentos consuetudinários, aderidos, de maneira democrática, pela população.

Nesta senda, os dogmas que são salvaguardados pela Ciência Jurídica passam a ser erigidos à condição de elementos que compreendem em seu bojo oferta de uma abrangência mais versátil, contemplando, de maneira singular, as múltiplas espécies normativas que integram o ordenamento pátrio. Ao lado do apresentado, com fortes cores e traços grossos, há que se evidenciar que tais mandamentos passam a figurar como super-normas, isto é, *“preceitos que exprimem valor e, por tal fato, são como pontos de referências para as demais, que desdobram de seu conteúdo”*<sup>[9]</sup>. Os corolários passam a figurar como verdadeiros pilares sobre os quais o arcabouço teórico que compõe o Direito se estrutura, segundo a brilhante exposição de Tovar<sup>[10]</sup>. Com efeito, essa concepção deve ser estendida a interpretação das normas que integram ao ramo Civilista da Ciência Jurídica, mormente o Direito das Famílias e o aspecto afetivo contido nas relações firmadas entre os indivíduos.

Em decorrência de tais lições, destacar é crucial que a Lei N° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002[11], que institui o Código Civil, deve ser interpretada a partir de uma luz emanada pelos valores de maciça relevância para a Constituição Federal de 1988[12]. Isto é, cabe ao Arquiteto do Direito observar, de forma imperiosa, a tábua principiológica, considerada como essencial e exaltada como fundamental dentro da Carta Magna do Estado Brasileiro, ao aplicar a legislação abstrata ao caso concreto. A exemplo de tal afirmativa, pode-se citar tábua principiológica que orienta a interpretação das normas atinentes ao Direito das Famílias. Com o alicerce no pontuado, salta aos olhos a necessidade de desnudar tal assunto, com o intento de afasta qualquer possível desmistificação, com o fito primordial de substancializar um entendimento mais robusto acerca do tema.

### **3 Comentários à incidência do Princípio da *Saisine* no Direito Sucessório Brasileiro**

Em uma primeira plana, à guisa de elucidação, cuida arrazoar que o inventário é o processo judicial, de jurisdição contenciosa, destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo *de cuius*, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar efetivamente no patrimônio individual dos herdeiros. O processo de inventário e partilha, nesta senda de exposição, é instrumento que visa, antes de tudo, a reorganização do patrimônio deixado pelo falecido, de modo a que as situações econômico-patrimoniais dos sucessores resem claramente definidas, gerando segurança nas respectivas relações jurídicas.

Ao lado disso, ao analisar a figura do espólio, cuida destacar que configura o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, após sua morte, e enquanto não sobrevier a distribuição a seus herdeiros e sucessores. Nesta senda, destaque-se com grossos traços, o espólio irá responder por todas as dívidas

do falecido e até por alguma condenação anterior a sua morte, ou por qualquer ação, mas que seja de sua responsabilidade civil. Cuida salientar que o espólio configura um verdadeiro complexo quantitativo, universalidade objetiva de um patrimônio deixado pelo autor da herança, que não possui personalidade jurídica, tendo, porém, capacidade processual, limitada às relações de ordem patrimonial e como parte formal (assim como a massa falida e a herança jacente), atua por via de representação.

Ainda à luz das ponderações expendidas alhures, obtemperar faz-se carecido que a aquisição da herança se dá em momento subsequente à delação ou devolução sucessória, todavia se diz que é contemporânea, eis que retroage ao dia da abertura da sucessão. A doutrina<sup>[13]</sup> debate acerca das teorias que orientam o tema em comento, pontuando que a primeira ótica adota a premissa que a herança é admitida de pleno direito com a abertura da sucessão; a segunda visão salienta que a herança é adquirida com a aceitação do herdeiro; a terceira corrente sustenta que a herança é obtida no momento da abertura da sucessão, sob a condição suspensiva da aceitação do herdeiro; e, a quarta teoria apregoa que o domínio dos bens herdados é adquirido com a aceitação, ao passo que a posse é adquirida de pleno direito pelo herdeiro com a abertura da sucessão.

Há que se traçar, no que concerne à aquisição, o momento cronológico do momento jurídico, esclarecendo que a verdadeira questão é a do momento em que, de fato, ocorre. Restaria configurado verdadeiro contrassenso dizer que a aquisição se verifica, de direito, com a delação. De fato, entre a abertura da sucessão e a aceitação medeia inevitável espaço de tempo, sendo certo, desta maneira, de que se dá a aquisição, cronologicamente, em momento ulterior ao do óbito do extinto. Não se pode esquecer que a abertura da sucessão é efeito instantâneo decorrente da morte de alguém, coincidindo, cronologicamente, com a morte, contudo não se confunde com ela. É o começo da sucessão; isto é, com ela o domínio e a posse da herança transmitem-se aos herdeiros, na esteira do disposto no artigo 1.784 do Código Civil<sup>[14]</sup>.

Nesse ponto, tem aplicação o princípio da *saisine*, eis que a investidura do herdeiro no domínio e posse da herança se dá imediatamente, sem formalidade alguma, logo que se abre a sucessão. A transmissão automática decorre de uma ficção jurídica destinada a preservar o patrimônio. Juntamente com a abertura se dá, também, o fenômeno da delação, período no qual a herança é oferecida ao sucessor, esperando sua aceitação ou renúncia. Pode-se dizer, portanto, que ela tem duplo aspecto: um de cunho objetivo e outro subjetivo. Objetivamente significa disponibilidade da herança, ou seja, consiste na possibilidade da aceitação da herança, o momento em que passo à disposição dos herdeiros designados em cédula testamentária ou decorrente da dicção legal. Em um viés subjetivo, confunde-se com a vocação hereditária que é afixada na lei ou no ato de disposição de última vontade. Neste alarim, cuida colacionar o seguinte aresto:

**Ementa:** Inventário. Renúncia Expressa. Plano de Partilha. Validade. 1. Com a morte do autor da herança, ocorre a abertura da sucessão e, também, simultaneamente, o fenômeno da delação, período no qual a herança é oferecida ao sucessor, esperando sua aceitação ou renúncia. 2. A renúncia da herança, por constituir exceção, deve ser expressa, devendo constar expressamente de termo judicial ou de instrumento público, consoante estabelece claramente o art. 1.806 do Código Civil. 3. Assim, os herdeiros renunciantes não podem ser incluídos no plano de partilha, como determinado pelo Dr. Juiz de Direito, impondo-se a desconstituição da r. decisão atacada para que seja dado prosseguimento ao feito, culminando com a homologação do plano de partilha apresentado pelos herdeiros restantes. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Cível/ Agravo de Instrumento Nº. 70024749871/ Relator:



Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves/ Julgado em 24.09.2008).

No mais, a teoria da coincidência de momento rememora ao Direito Francês, que consagrara, de maneira robusta, o corolário da *saisine* como instituto pelo qual a transmissão hereditária se verificava de pleno direito segundo o postulado *le mort saisit le vif*. A teoria da aceitação encontra arrimo no Direito Romano, compactuando das premissas emanadas pelo cânon *aditio o pro herede gestio*. A teoria da condição suspensiva, por sua vez, é variante da teoria da aquisição de pleno direito, porquanto admite no mesmo momento da devolução sucessória, conquanto dependente da confirmação, de modo que permanece suspensa até que o herdeiro declare a aceitação. Adotada pelo Direito Italiano, a teoria da transmissão *ipso jure* unicamente da posse apregoa que a herança é adquirida por meio da aceitação, contudo o herdeiro pode aforar as ações possessórias em defesa dos bens hereditários, sem que haja a necessidade de apreendê-los. Desta sorte, aberta a sucessão, adquire-se a posse dos bens por efeito de disposição expressa da lei.

Com efeito, afigura tal dogma como verdadeira flâmula norteadora em matéria de sucessão, devendo ser valorada, notadamente em razão do sistema pós-positivista que orienta o Ordenamento Pátrio. Ora, não é possível olvidar que a transmissão dos bens do *auctor successionis* aos seus herdeiros configura verdadeira ficção jurídica que ambicionar colocar fim a uma situação de indefinição, eis que, ao possibilitar a transmissão automática do patrimônio ao lastro sucessório, assegura que não ocorrerá, mesmo que momentaneamente, a acefalia dos bens; ao reverso, há, em um primeiro momento, a transferência da posse dos bens, até que, em um segundo momento, sobrevenha a homologação da partilha, afixando a cada herdeiro a quota-parte a que faz jus. Acerca do axioma em destaque, cuida colacionar a lição do festejado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, segundo a qual:

*Droit de saisine.* Na Idade Média, instituiu-se a praxe de ser devolvida a posse de bens, por morte do servo, ao seu senhor, que exigia dos herdeiros dele um pagamento, para autorizar a sua imissão. No propósito de defendê-lo dessa imposição, a jurisprudência no velho direito costumeiro francês, especialmente no Costume de Paris, veio a consagrar a transferência imediata dos haveres do servo aos seus herdeiros, assentada a fórmula: *Le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*. Daí ter a doutrina fixado por volta do século XIII, diversamentedo sistema romano, o chamado *droit de saisine*, que traduz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*. Com efeito, no século XIII a *saisine* era referida num *Aviso do Parlement de Paris* como instituição vigentee os *établissements de St. Louis* lhe apontam a origem nos Costumes de Orleans. Não foi, porém, uma peculiaridade do antigo direito francês. Sua origem germânica é proclamada, ou ao menos admitida, pois que fórmula idêntica era ali enunciada com a mesma finalidade: *Der Tote erbt den Lebenden*. [...] *Sistema atual.* Com a promulgação do Código Civil de 1916, ficou assentada a doutrina da transmissão imediata da posse e propriedade: "Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Código Civil, art. 1.572). O mesmo princípio predominou no Projeto do Código Civil de 1965 e no Projeto de 1975, e se viu conservado no novo Código Civil,

conquanto neste eliminada a referência a "domínio e posse" (art. 1.784). É o conceito de *droit de saisine* que ainda vigora na sua essência, e do qual podem ser extraídos os necessários efeitos: [...] 2. Não é o fato de ser conhecido, ou de estar próximo que atribui ao herdeiro a posse e a propriedade dos bens. É a sucessão. Não há mister um ato do herdeiro. Não precisa requerer ao juiz o imita na posse. Esta lhe advém do fato mesmo do óbito e é reconhecida aos herdeiros que por direito devem suceder, tal como em o direito anterior se proclamava, adquirindo eles a posse civil com todos os efeitos da natural, e sem que seja necessário que esta se tome (Alvará de 1954 citado)[15].

Nessa esteira, ainda, há que se observar a tábua doutrinária que emana do princípio da *saisine*, o qual diciona que são transferidos aos herdeiros e sucessores o patrimônio deixado pelo *de cuius*, quando do seu falecimento. Ora, salta aos olhos que o princípio da *saisine* estabelece que, no momento da morte do autor da herança, o patrimônio, de forma íntegra, é transmitido a seus herdeiros. O corolário em comento confere à sentença de partilha, em sede de procedimento de inventário, aspecto meramente declaratório, eis que a transmissão dos bens aos herdeiros e legatários ocorreu no momento do óbito do autor da herança[16]-[17]. Com efeito, o corolário da *saisine*, no direito sucessório nacional, apresenta proeminente destaque, uma vez que, em decorrência de sua dicção, subsiste o ideário da transferência concomitantemente do patrimônio aos herdeiros com o óbito de seu proprietário. Infere-se, a partir dos argumentos acinzelados, que o princípio da *saisine* encerra, em seu núcleo sensível, a transmissão concomitante do patrimônio aos herdeiros, incluindo a posse e a propriedade, em decorrência do óbito do proprietário.

#### **4 Multi-hereditariedade no Direito Sucessório: Reflexos da Multiparentalidade e o Princípio da Saisine**

Ora, em razão da afetividade, no ordenamento jurídico nacional, ter ganhado contornos de fundamentalidade e imprescindibilidade nas relações familiares, há que se reconhecer que a sua ausência tem ensejado como mecanismo autorizador para a destituição da autoridade parental e colocação da criança ou do adolescente para adoção. Ora, é plenamente denotável que o Direito imprimiu grande valor ao afeto, sendo este capaz não apenas de formar novas entidades familiares, refletindo, via de consequência, a dinamicidade peculiar da contemporaneidade, mas também de mitigar vínculos biológicos em face das relações socioafetiva firmadas. Tal como pontuado algures, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, mesmo que de forma voluntária, ela se torna irrevogável, em decorrência dos influxos advindos dos princípios do melhor interesses da criança e do adolescente, da afetividade e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Doutro ângulo, nos casos em que nunca existiu uma filiação socioafetiva ou, ainda, esta tenha desaparecido, dá-se preferência ao critério biológico para fins de reconhecimento da paternidade, porquanto não se deve impor o dever de carinho, cuidado e afeto àquele que, não sendo o pai biológico, também não quer ser pai socioafetivo. Diante de situações revestidas de tamanha complexidade, maiormente quando há conflito entre as paternidades socioafetiva e biológica, uma alternativa interessante que tem ganhado relevo jurisprudencial é a inscrição no Registro Civil de ambos os pais (biológico e socioafetivo) da criança ou do adolescente, quando restar verificado o convívio com os dois, ensejando, via de consequência, a figura da multiparentalidade. Ora, cuida explicitar que a multiparentalidade não encontra restrição apenas na figura paterna, podendo ser plenamente observada na maternidade biológica e na maternidade socioafetiva. Dito isso, verifica-se que a aplicação dos princípios da legalidade, tipicidade e especialidade, influxos norteadores dos registros públicos, regidos pela legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada,

naquilo que não se compatibiliza com os princípios Constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil), “objetivos e princípios fundamentais” esses, decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O magistério robusto apregoa que:

No caso da dupla maternidade, em decorrência da fertilização medicamente assistida, o julgador entende que o que querem as requerentes é possível pelas razões supra, e seria a forma de o Estado-Juiz contribuir para a felicidade delas e da criança. Felicidade que será tanto mais ampla com o reconhecimento de que tanto uma quanto a outra requerente, além de serem mães de fato da criança para cuja existência contribuíram, são também mães de direito. O juiz do nosso século não é um mero leitor da lei e não deve temer novos direitos. Haverá sempre novos direitos e também haverá novos séculos. Deve estar atento à realidade social e, cotejando os fatos e ordenamento jurídico, concluir pela solução mais adequada<sup>[18]</sup>.

Também há que se considerar, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da *proteção integral* o do princípio do *melhor interesse do menor*, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da *afetividade*, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação dos vínculos familiares, conseqüentemente, também dos “vínculos de filiação”. Ora, cuida

repisar que, nas relações familiares contemporâneas, o aspecto patrimonial não mais vigora, florescendo, em seu lugar, a afetividade como tônica delimitadora dos vínculos. Neste sentido, é possível colacionar remansoso entendimento pretoriano que orienta na seguinte senda:

**Ementa:** Apelação Cível. Ação de adoção. Padrasto e enteado. Pedido de reconhecimento da adoção com manutenção do pai biológico. Multiparentalidade. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Deram provimento ao apelo. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70065388175/ Relator: Desembargador Alzir Felipe Schmitz/ Julgado em 17.09.2015)

**Ementa:** Apelação Cível. Declaratória de Multiparentalidade. Registro civil. Dupla maternidade e paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Julgamento desde logo do mérito. Aplicação artigo 515, §3º do CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade",

"tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. Deram provimento. (Segredo de Justiça) (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 70062692876/ Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert/ Julgado em 12.02.2015).

**Ementa:** Maternidade Socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Primeira Câmara de Direito Privado/ Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286/ Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior/ Julgado em 14.08.2012/ Publicado no DJe em 14.08.2012).

Com efeito, ao analisar a situação em comento, quadra sublinhar que a dupla filiação, externada pela constatação no registro civil de ambos os pais – afetivo e biológico -, é responsável por fixar um novo paradigma no Direito, conferindo às relações familiares contornos assentados no afeto, zelo e dever de cuidado daquele que escolheu ser pai, mantendo a concomitância com aquele que os vínculos biológicos estabelece como pai genético. Assim, o registro não pode afigurar como um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real, logo, se a verdade real é concretizada no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve, imperiosamente, refletir esta realidade. Mais do que isso, não reconhecer as paternidades biológica e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição



e da dignidade humana, na propor o em que a filia o socioafetiva   t o irrevog vel quanto a biol gica, devendo-se, portanto, manter inc lumes as duas paternidades, com o acr scimo de todos os direitos, porquanto ambas integram a trajet ria da vida humana.

Nesta linha, com o reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento, os filhos passar o a ter, com efeito, todos os direitos advindos de uma rela o parental. No que toca aos direitos n o-patrimoniais – nome, estado, parentesco –, estes j  s o reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jur dico. No que atina aos direitos patrimoniais, cuida fazer alguns esclarecimentos, sobretudo no que concerne   heran a. Em rela o ao direito sucess rio, inexistente sustenta o jur dica para tratamento diverso, devendo, assim, admitir a possibilidade de multi-hereditariedade, estabelecendo-se tantas linhas sucess rias quanto fossem os pais, devendo, por m, ter a ressalva de n o se estabelecer a multiparentalidade com vistas exclusivas para atender a interesses patrimoniais.

### Refer ncias:

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princ pio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil. Breves Reflex es. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n o 08, p. 229-267, junho de 2006. Dispon vel em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08>>. Acesso em 02 jul. 2016.

BRASIL. Constitui o (1988). **Constitui o (da) Rep blica Federativa do Brasil**. Bras lia: Senado Federal, 1988. Dispon vel em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 jul. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei N o. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o C digo Civil. Dispon vel em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justi a**. Dispon vel em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 02 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 02 jul. 2016.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

MARQUESI, Roberto Wagner. Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>>. Acesso em 02 jul. 2016.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. 6 tir. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das sucessões**. v. VI. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SCHIAVI, Mauro. **Proteção Jurídica à Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador**. Disponível em: <[www.lacier.com.br](http://www.lacier.com.br)>. Acesso em 02 jul. 2016.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 02 jul. 2016.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 15 set. 2012.

\_\_\_\_\_. O Princípio da Humanidade: O repúdio a um passado vergonhoso. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, 11 jun. 2012.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 02 jul. 2016.

#### NOTAS:

[1] BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil. Breves Reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, nº 08, p. 229-267, junho de 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08>>. Acesso em 02 jul. 2016, p. 231.

[2] SCHIAVI, Mauro. **Proteção Jurídica à Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador**. Disponível em: <[www.lacier.com.br](http://www.lacier.com.br)>. Acesso em 02 jul. 2016, p. 04.

[3] BERNARDO, 2006, p. 234.

[4] MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. 6 tir. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 07.

[5] SCHIAVI, s.d., p. 04.

[6] VERDAN, Tauã Lima. O Princípio da Humanidade: O repúdio a um passado vergonhoso. **Boletim Conteúdo Jurídico**, Brasília, 11 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 02 jul. 2016.

[7] BRASIL. **Ministério da Justiça**. Declaração Universal das Nações Unidas. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 02 jul. 2016: “*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*”.

[8] MARQUESI, Roberto Wagner. Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>>. Acesso em 02 jul. 2016.

[9] VERDAN, 2009, s.p.

[10] TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 02 jul. 2016.

[11] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

[12] *Idem*. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 jul. 2016.

[13] GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 19.

[14] BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 jul. 2016: “**Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários**”.

[15] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das sucessões**. v. VI. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 19-22.

[16] Neste sentido: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido no Recurso Especial Nº 829.932/RS. Tributário. Imposto de renda. Transferência de bens e direitos por sucessão hereditária. Legislação tributária. Aplicação retroativa. Impossibilidade. [...] 2. Conforme o princípio da saisine, o falecimento do de cujus coincide temporalmente com a transmissão da herança. [...]. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em 10.04.2012. Publicado no DJe em 23.04.2012. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 02 jul. 2016.

[17] Neste sentido: *Idem*. Acórdão proferido no Recurso Especial Nº. 1.142.872/RS. Tributário. ITCD. Fato gerador. Princípio da saisine. Súmula 112/STF. [...] 2. Pelo princípio da saisine, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. Esse princípio confere à sentença de partilha no inventário caráter meramente declaratório, haja vista que a transmissão dos

bens aos herdeiros e legatários ocorre no momento do óbito do autor da herança.[...] 4. Incidência da Súmula 112/STF. Recurso especial provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 20.10.2009. Publicado no DJe em 29.10.2009. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 02 jul. 2016.

[18] CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 156.